

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA
Assessor Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES
Conselheira

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Conselheira

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

1. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

1.1. PAUTA DA SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DA 8ª SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO COLENDO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 9h.

1. Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0726.0009002/2021-94 (GEDOC nº 000007-327/2021). **Assunto:** Proposta de alteração da Resolução CPJ/PI nº 03/2018, relativa às atribuições da 32ª Promotoria de Justiça de Teresina. **Relatora:** Procuradora de Justiça Rosângela de Fátima Loureiro Mendes.
2. Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0043.0003635/2020-51 (GEDOC nº 000005-327/2021). **Assunto:** Minuta de Resolução que revoga a Resolução CPJ/PI nº 02, de 07 de abril de 2020, encerrando as atividades dos Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí. **Relatora:** Procuradora de Justiça Zélia Saraiva Lima.
3. Escolha das comissões dispostas no art. 14, incisos I, II e III do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça.
4. Assuntos Institucionais.

Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí
Teresina (PI), 23 de setembro de 2021.

Zélia Saraiva Lima

Procuradora de Justiça

Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça

2. EXPEDIENTE DO GABINETE

2.1. EXTRATO DE DECISÃO

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0199.0010770/2021-33

Requerente: Silas Sereno Lopes

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, em consonância com os pareceres da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças e da Controladoria Interna, o pagamento de 01 (uma) diária e ½ (meia) ao PROMOTOR DE JUSTIÇA SILAS SERENO LOPES, por deslocamento a cidade de TERESINA-PI do dia 20 a 21 de setembro de 2021 para atuar na Sessão de Julgamento do processo nº 0003770-55.2004.8.18.0140 na Comarca da referida cidade, conforme Portaria PGJ/PI nº 2317/2021.

Teresina, 21 de setembro de 2021.

Hugo de Sousa Cardoso

Subprocurador de Justiça Institucional

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0150.0010385/2021-08

Requerente: Mário Alexandre Costa Normando

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, em consonância com os pareceres da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças e da Controladoria Interna, o pagamento de 01 (uma) diária e ½ (meia) ao PROMOTOR DE JUSTIÇA MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO, por deslocamento a cidade de CAMPO MAIOR-PI no período de 31 de agosto a 01 de setembro de 2021 para responder pela 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI, conforme Portaria PGJ/PI nº 1934/2021.

Teresina, 21 de setembro de 2021.

Hugo de Sousa Cardoso

Subprocurador de Justiça Institucional

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0199.0010769/2021-60

Requerente: Silas Sereno Lopes

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, em consonância com os pareceres da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças e da Controladoria Interna, o pagamento de 01 (uma) diária e ½ (meia) ao PROMOTOR DE JUSTIÇA SILAS SERENO LOPES, por deslocamento a cidade de TERESINA-PI do dia 16 a 17 de setembro de 2021 para atuar na Sessão de Julgamento do processo nº 0005818-98.2015.8.18.0140 na Comarca da referida cidade, conforme Portaria PGJ/PI nº 2191/2021.

Teresina, 21 de setembro de 2021.

Hugo de Sousa Cardoso

Subprocurador de Justiça Institucional

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0073.0009326/2021-74

Requerente: Rita de Cássia Santos de Sousa

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, com fundamento na Lei Complementar n.13/1993 e no ATO PGJ Nº 414/2013, em consonância com os pareceres da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças e da Controladoria Interna, o pagamento de 05 (cinco) diárias e ½ (meia) em favor de RITA DE CÁSSIA SANTOS DE SOUZA (ASSESSORA DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA), por deslocamento a cidade de TERESINA-PI do dia 21 a 26 de agosto de 2021 para acompanhamento do Promotor de Justiça Antenor Filgueiras Lobo Neto, assim como prestar apoio logístico em Sessões de Julgamento do Tribunal do Júri, conforme Portaria PGJ/PI nº 2058/2021

Teresina, 21 de setembro de 2021.

Hugo de Sousa Cardoso

Subprocurador de Justiça Institucional

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0006.0010734/2021-20

Requerente: Joselisse Nunes de Carvalho Costa

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, em consonância com os pareceres da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças e da Controladoria Interna, o pagamento de 01 (uma) diária e ½ (meia) a PROMOTORA DE JUSTIÇA JOSELISSE NUNES DE CARVALHO COSTA, por deslocamento à BRASÍLIA-DF do dia 20 a 21 de setembro de 2021 para participar de audiência de mediação, na modalidade presencial, na sede do Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria PGJ/PI nº 2312/2021.

Teresina, 21 de setembro de 2021.

Hugo de Sousa Cardoso

Subprocurador de Justiça Institucional

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0017.0010575/2021-74

Requerente: Alice Cristina Cardoso Fernandes Batista

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, com fundamento na Lei Complementar n.13/1993 e no ATO PGJ Nº 414/2013, em consonância com os pareceres da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças e da Controladoria Interna, o pagamento de 01 (uma) diária e ½ (meia) em favor de ALICE CRISTINA CARDOSO FERNANDES BATISTA, por deslocamento a cidade de JAICÓS-PI e Fronteiras-PI do dia 22 a 23 de setembro de 2021 para realizar Inspeções nas Promotorias de Justiça das referidas cidades, conforme Portaria PGJ-PI nº 2288/2021.

Teresina, 21 de setembro de 2021.

Hugo de Sousa Cardoso

Subprocurador de Justiça Institucional

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0150.0010531/2021-43

Requerente: Mário Alexandre Costa Normando

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, em consonância com os pareceres da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças e da Controladoria Interna, o pagamento de 01 (uma) diária e ½ (meia) ao PROMOTOR DE JUSTIÇA MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO, por deslocamento a cidade de CAMPO MAIOR-PI no período de 17 a 18 de agosto de 2021 para responder pela 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI, conforme Portaria PGJ/PI nº 1934/2021.

Teresina, 21 de setembro de 2021.

Hugo de Sousa Cardoso

Subprocurador de Justiça Institucional

3. SECRETARIA GERAL

3.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 2397/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0162.0010735/2021-78,

RESOLVE

DESIGNAR a servidora para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE SETEMBRO/2021

(Audiência de Custódia)

SEDE: PARNAIBA/PI

| DIA | PROMOTORIA DE JUSTIÇA | SERVIDOR |
|-----|--------------------------------------|--------------------|
| 18 | 9ª Promotoria de Justiça de Parnaíba | Arthur Lira Costa* |

*Substituição de Servidor

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 22 de setembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2437/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0014.0005552/2020-40

RESOLVE

DESIGNAR o servidor **JOSÉ MAGO LEAL**, matrícula 336, para atuar como gestor do Termo de Cooperação Técnica celebrado entre o Ministério Público do Estado do Piauí e o Conselho Federal da OAB, em conformidade com a Lei nº 8.666/93, artigo 67 c/c 116, bem como Ato nº 462/2013.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 23 de setembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2438/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0018.0011229/2021-55,

RESOLVE

DESIGNAR a Procuradora de Justiça **MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES** para exercer o cargo de Coordenadora do Núcleo das Procuradorias Cíveis do Ministério Público do Estado do Piauí, para o Anuênio 2021-2022, com efeitos retroativos ao dia 10 de setembro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 23 de setembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2439/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0018.0011229/2021-55,

RESOLVE

DESIGNAR o Procurador de Justiça **ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES** para exercer o cargo de Subcoordenador do Núcleo das Procuradorias Cíveis do Ministério Público do Estado do Piauí, para o Anuênio 2021-2022, com efeitos retroativos ao dia 10 de setembro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 23 de setembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2440/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a interrupção de férias da Promotora de Justiça Débora Maria Freitas Said, titular da 17ª Promotoria de Justiça de Teresina, conforme Portaria PGJ/PI nº 2430/2021,

RESOLVE

REVOGAR, com efeitos retroativos a 20 de setembro de 2021, a Portaria PGJ/PI nº 2202/2021, que designou a Promotora de Justiça **FLÁVIA GOMES CORDEIRO**, Coordenadora do CAODEC, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 17ª Promotoria de Justiça de Teresina, de 02 a 30 de setembro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 23 de setembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2441/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão SEI nº 0120072, contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0245.0008420/2021-34, com fundamento no § 9º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, no caput do art. 119 da Lei Complementar estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e no inciso I do art. 110 da Lei Complementar estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

DETERMINAR a averbação nos assentamentos funcionais do Promotor de Justiça **GERSON GOMES PEREIRA**, do tempo de contribuição e o tempo de serviço equivalentes a 3.594 (três mil quinhentos e noventa e quatro) dias, decorrentes do período em que ele ocupou o cargo efetivo de Procurador Federal junto à Advocacia Geral da União, de 17/12/2004 a 19/10/2014.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de setembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2442/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018; a impossibilidade de acumulação por parte dos substitutos legais,

RESOLVE

DESIGNAR a Promotor de Justiça **CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES**, titular da 40ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 52ª Promotoria de Justiça de Teresina, bem como pela Coordenação do Núcleo das Promotorias de Justiça de Família e Sucessões de Teresina, enquanto durar as férias da titular, no período de 01 a 30 de outubro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 23 de setembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2443/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando os autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA - SEI nº 19.21.0330.0008724/2021-57,

RESOLVE

RELOTAR o (a) servidor (a) **THADEU FERREIRA SOARES**, matrícula nº 109, Analista Ministerial, exercendo as funções do cargo em comissão de Auditor (CC-09), do Controle Interno para o GAECO, a partir de 24 de setembro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de setembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2444/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

RESOLVE

CONCEDER ao Promotor de Justiça **FLÁVIO TEIXEIRA DE ABREU JÚNIOR**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de José de Freitas, 02 (dois) dias de compensação para serem usufruídos em 24 e 27 de setembro de 2021, referentes aos plantões ministeriais realizados em 10 e 16 de maio de 2015, conforme certidões expedidas pela Corregedoria Geral do MPPI, nos termos do Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 04/2012.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de setembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2445/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

RESOLVE

CONCEDER à Promotora de Justiça **MARIA SOCORRO NASCIMENTO CARLOS DACUNHA SILVEIRA**, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, 01 (um) dia de compensação para ser usufruído em 22 de setembro de 2021 referente ao plantão ministerial realizado em 05 de julho de 2020, conforme certidão expedida pela Corregedoria Geral do MPPI, nos termos do Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 01/2020.

Retroajam-se os efeitos da presente Portaria ao dia 22/09/2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de setembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2446/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93,

RESOLVE

INTERROMPER, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, a partir de 13 de setembro de 2021, as férias da Promotora de Justiça **ROMANA LEITE VIEIRA**, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Picos,, referentes ao 2º período do exercício de 2021, anteriormente previstas para o período de 01 a 20 de setembro de 2021, conforme a Portaria PGJ/PI nº 1938/2021, ficando 08 (oito) dias para usufruto em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de setembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2447/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

RESOLVE

CONCEDER ao Promotor de Justiça **GLÉCIO PAULINO SETÚBAL DA CUNHA E SILVA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Barras e Coordenador do Gabinete de Segurança Institucional -GSI, 02 (dois) dias de compensação para serem usufruídos em 30 de setembro de 2021 e 01 de outubro de 2021, referentes a 01 (um) dia de crédito do plantão realizado em 28 de outubro de 2019 e, 01 (um) dia de crédito referente à designação para atuar nas Eleições Unificadas de Conselheiros Tutelares, realizadas no dia 06 de outubro de 2019, conforme a Portaria PGJ/PI nº 3091/2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de setembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2448/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando os autos do Processo SEI nº 19.21.0017.0005072/2021-51,

RESOLVE

DESIGNAR o (a) servidor (a) **HANNAH DENISE MOREIRA ROCHA BRAZ E SILVA**, matrícula 15838, Assessora de Promotoria, para, com prejuízo de suas atribuições junto ao GATE, auxiliar os trabalhos do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP, até ulterior deliberação, revogando-se a designação contida na Portaria PGJ/PI nº 2385/2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de setembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2449/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

RESOLVE

CONCEDER à Promotora de Justiça **TANIELI ROTONDO SÁ**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Picos, 01 (um) dia de compensação para ser usufruído em 06 de outubro de 2021, referente a 1/2 (meio) dia de crédito do plantão ministerial realizado em 13 de fevereiro de 2021 e, 1/2 (meio) dia de crédito do plantão ministerial realizado em 14 de fevereiro de 2021, conforme certidão expedida pela Corregedoria Geral do MPPI, nos termos do Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 01/2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de setembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2451/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

RESOLVE

CONCEDER ao Promotor de Justiça **FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES**, titular da Promotoria de Justiça de Cocal, 04 (quatro) dias de compensação para serem usufruídos em 14, 15, 18 e 19 de outubro de 2021, referentes aos plantões ministeriais realizados em 19 e 20 de outubro de 2019 e 26 de dezembro de 2019, conforme certidões expedidas pela Corregedoria Geral do MPPI, nos termos do Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 02/2019, ficando meio dia de crédito, referente ao plantão do dia 26 de dezembro de 2019, ser anotado no prontuário e somado a outra fração.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de setembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2452/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e nos termos do Ato PGJ nº 835/2018, alterado pelo Ato PGJ nº 1062/2021;

CONSIDERANDO a suspeição arguida pela Promotora de Justiça Gladys Gomes Martins de Sousa,

RESOLVE

DESIGNAR a Promotora de Justiça **MARIA DAS GRAÇAS DO MONTE TEIXEIRA**, titular da 32ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar no Procedimento SIMP nº 000616-110/2020 (Processo 0803395-59.2020.8.18.0140), revogando-se a Portaria PGJ/PI 2358/2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de setembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

4. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

4.1. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI PROMOTORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

SIMP: 000003-067/2021

REQUERENTE: MPPI

REQUERIDO: Conselhos Tutelares de Parnaíba-PI e de Ilha Grande-PI DATA DA INSTAURAÇÃO: 07.07.2021

ASSUNTO: Expedição de Recomendação.

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Tendo em vista que os Conselhos Tutelares de Parnaíba-PI e de Ilha Grande-PI têm encaminhado denúncias e relatórios situacionais sem os contatos das partes envolvidas, o que acarreta dificuldade para a realização de audiências de modo virtual, levando em conta a situação de pandemia em que nos encontramos, resolvemos instaurar a presente Notícia de Fato, com o único objetivo de encaminhar Recomendação para que os dois Conselhos, quando do envio de denúncias, informem não só os dados como nome completo, endereço, identidade e CPF das partes envolvidas, mas também o número de telefone para que possamos agilizar a marcação de audiências de modo virtual.

É o relatório, passo a decidir.

Diante do exposto, tendo em vista que a Recomendação fora devidamente encaminhada aos Conselhos Tutelares, determino o arquivamento do feito com estribo no artigo 4º, inciso I, capítulo I da Resolução Nº. 174/2017 do CNMP.

Ademais, determino a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Publique o extrato do arquivamento no DOEMPPI, suprimindo o nome dos menores.

Baixas necessárias e movimentações no SIMP. Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 20 de julho de 2021

RUSZEL LIMA VERDE

Digitally signed by RUSZEL LIMA VERDE CAVALCANTE:58753346491

CAVALCANTE:58753

DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=08839135000157,

ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARATIPI, ou=RFB e-CPF A3, cn=RUSZEL LIMA

346491

VERDE CAVALCANTE:58753346491 Date: 2021.07.20 13:01:08 -03'00'

Dr. Ruszel Lima Verde Cavalcante

Promotor de Justiça

Rua Projetada s/nº, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba (PI) - CEP nº 64.209-060

Telefones: (86) 3323-8227 e (86) 3321-3020

Página 1 de 1

4.2. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

PORTARIA Nº. 10-09/2021

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, neste ato converte a Notícia de Fato registrada em SIMP sob o Nº. 003087-369/2021, no necessário Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar possível prática de ato de improbidade administrativa perpetrada a partir da conduta do ex-prefeito de Ilha Grande do Piauí (PI), Sr. Herbert de Moraes e Silva, e seus desdobramentos, o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório tem por objeto a apuração de elementos para identificação dos investigados ou do objeto tratado nos autos, a fim de servir de base à instauração de inquérito civil respectivo, conforme artigo 1º, § 4º, da Resolução CNMP Nº. 023/2007;

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato registrada em SIMP sob o Nº. 003087-369-2021, inicialmente através do Ministério Público Federal, o qual teve por objeto, apurar representação em face do ex-prefeito de Ilha Grande do Piauí (PI), Sr. Herbert de Moraes e Silva, destinada à apuração da regularidade quanto a tributos, contribuições previdenciárias federais e Dívida Ativa da União, que teria gerado aplicação de multas ao município em valor superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (**CF/88, artigo 127**);

CONSIDERANDO que como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do artigo 127, "caput", e do artigo 129, inciso III, da Carta Magna, e do artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Nº. 8.625/93;

CONSIDERANDO que "Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem." (artigo 216, § 2º, Carta Magna);

CONSIDERANDO, outrossim, que o retardamento da prática de ato de ofício poderá configurar ato de improbidade administrativa (artigo 11, inciso II, da Lei N.º 8.429/92), bem como, no caso do Prefeito Municipal, crime de responsabilidade nos termos do artigo 1º, incisos VII e XXII, do Decreto-Lei Nº. 201/64, este último de competência do Tribunal de Justiça:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;"

CONSIDERANDO ainda, as diversas irregularidades que chegaram ao conhecimento deste *Parquet* quanto à cópia da Notícia de Fato sob o Nº. 1.27.003.000080/2021-15, remanescendo o objeto adstrito a competência deste quanto à ausência de publicação e encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), ausência de envio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC), de informações ao Cadastro da Dívida Pública (CDP) e de "Encaminhamento das Contas Anuais", atribuída ao ex-prefeito de Ilha Grande do Piauí/PI, Sr. Herbert de Moraes e Silva;

CONSIDERANDO que, no tocante ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF), constata-se atualmente ausência de publicação por todo o ano de 2020, e mais, o não encaminhamento ao SICONFI - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, referente ao 3º quadrimestre de 2020, e ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), constata-se ausência de publicação quanto ao 6º bimestre de 2020 e ao 1º bimestre de 2021 e não encaminhamento ao SICONFI no 6º bimestre de 2020, nos termos do artigo 48, da Lei Complementar Nº. 101/2000, estes constituem instrumento de transparência da gestão fiscal, cujo controle é feito diretamente pelo Poder Legislativo local ou com auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI, pois servirão de subsídio ao parecer prévio, referente às contas do governo;

CONSIDERANDO a Lei Nº. 10.028/2000, ao estabelecer em seu artigo 5º, inciso I, que: "*deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal [RGF], nos prazos e condições estabelecidos em lei*", constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas;

CONSIDERANDO por sua vez, a Matriz de Saldos Contábeis (MSC), cujo encaminhamento não fora providenciado nos meses de novembro e dezembro de 2020, também tem por objetivo contribuir com essa transparência, pois ajuda a reunir dados para a geração de relatórios contábeis e demonstrativos fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO quanto ao Cadastro da Dívida Pública (CDP) este consiste no registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa dos municípios a que se referem o § 4º, do artigo 32, da Lei Complementar N.º 101/2000, e do artigo 27, da Resolução do Senado Federal (RSF) N.º 43/2001, sendo considerado homologado se os dados são coerentes com aqueles informados no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) submetido por meio do sistema SICONFI;

CONSIDERANDO por fim, a ausência de "Encaminhamento das Contas Anuais", referente ao ano de 2020, em violação ao artigo 48, § 2º, e ao artigo 51, da Lei Complementar N.º 101/2000, irregularidade esta que, a exemplo das supracitadas, resulta em impedimento de recebimento de transferências legais voluntárias por parte do município;

CONSIDERANDO que a partir da omissão, da ação irregular no órgão, bem como, da falta de prestação de contas, os responsáveis diretos estarão sujeitos a responder em mais de uma via, independentemente uma das outras. Obviamente, através de processos que lhes propiciem o direito à defesa e ao contraditório (artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna), quais sejam: a) administrativa (no órgão prestador das contas); b) penal (judicial); c) civil (judicial); d) político-administrativa (câmara municipal).

CONSIDERANDO que já transcorreu o prazo de 120 (cento e vinte) dias da instauração da Notícia de Fato em lume, sendo necessárias novas diligências, para obtenção de informações acerca do objeto dos autos.

Ademais, considerando que, toda a administração pública deve pautar-se pelos princípios constitucionalmente estabelecidos, dentre eles, a legalidade, moralidade e publicidade, visando o bem comum. Por conseguinte, noutitudedar continuidade às investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, na forma do artigo 2º, § 4º ao § 7º, da Resolução CNMP N.º 23, de 17 de setembro de 2007, e Resolução N.º. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar possível com a finalidade de apurar possível prática de ato de improbidade administrativa perpetrada a partir da conduta do ex-prefeito de Ilha Grande do Piauí-PI, Sr. Herbert de Moraes e Silva, e seus desdobramentos, restando determinadas as seguintes diligências iniciais:

a) autuação da presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução N.º. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção - CACOP, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução N.º. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme o artigo 4º, inciso VI, e o artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução N.º. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) Com cópias dos autos, oficie-se a Procuradoria-Geral do Município de Ilha Grande (PI), a fim de esclarecer se há documentos/dados necessários na base do sistema municipal quanto à elaboração de cada um dos relatórios fiscais objeto da presente demanda no respectivo período do ano de 2020, em caso negativo, informe se procedeu a solicitação de instauração de tomada de contas junto a Corte de Contas do Estado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, fixando o prazo de resposta nos termos do Ato PGJ N.º. 931/2019;

d) Com cópias dos autos, oficie-se ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI, Senhor Abelardo Pio Vilanova e Silva, solicitando informações acerca do eventual descumprimento do relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei, bem como, de todas as informações sobre as medidas tomadas, no que diz respeito a eventual instauração da Tomada de Contas Ordinária do Município de Ilha Grande (PI), por parte do Egrégio Tribunal;

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ N.º. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das solicitações, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 22 de setembro de 2021.

ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

Inquérito Civil N.º. 001464-055/2019

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Resta observado Inquérito Civil Público, autuado sob o SIMP N.º. 001464- 055/2019, visando a apuração da regularidade de Lei Municipal N.º. 1.331/1991, pertinente à fixação de pensão financeira em favor de ex-vereador e ex-prefeito do Município de Parnaíba (PI). Ocorre que o presente procedimento teve início a partir das informações prestadas pela Senhora Lucimar da Silva Quirino, acerca de requerimento de benefício de "Pensão Financeira", criada através de Decreto Municipal de Parnaíba, em 07 de junho de 1991, e mais, que tal requerimento foi indeferido sem que os motivos fossem declarados pelo próprio Instituto de Previdência do Município de Parnaíba (PI).

Ademais, em análise aos documentos/informações constantes nos autos, restou observada a inconstitucionalidade da Lei Municipal N.º. 1.331/1991, que criou o benefício de "Pensão Financeira", razão pela qual foi encaminhada a Notificação Recomendatória N.º. 001-09/2020, expedida através desta 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), visando sua revogação, bem como, a apresentação de informações acerca da eventual existência de outras leis municipais neste sentido. Em sede de resposta, via Parecer N.º. 58/2020, foi informado que não foram adotadas providências quanto ao processo de revogação da lei em questão, em vista do disposto seu artigo 2º, da Lei Municipal N.º. 1.331/1991, segundo o qual a lei perderá sua validade com o falecimento dos beneficiários, perdendo assim seu objeto. Ainda em sede de manifestação do ente municipal, foi informada a inexistência de outras leis municipais que concedam vantagem pecuniárias indevidas em favor de agentes públicos ou particulares, nos mesmos termos da lei acima referida. À vista disso, não havendo mais qualquer fato pendente de elucidação, tomo posição: É o sucinto relatório. Passo à manifestação. A Lei Municipal N.º. 1.332/91, que, por sua vez, tinha por objeto a concessão de vantagem pecuniária indevida a agentes públicos, efetivamente já foi revogada. Ocorre que, em resposta às diligências promovidas por esta Promotoria, restou evidenciado que a questão se encontra devidamente solucionada, haja vista que a referida lei municipal perdeu seu objeto, em razão de ter sua validade vinculada ao falecimento dos beneficiários, conforme previsto em seu artigo 2º, da norma supramencionada.

Desta feita, não se mostra razoável prosseguir a investigação se, em tese, o objeto do mesmo, qual seja, a revogação da lei em questão, dado seu vício de inconstitucionalidade, restou atendido, denotando-se solucionado o objeto da demanda, visto que a citada lei deixou de produzir efeitos, por força do artigo 2º, Lei Municipal N.º. 1.332/91, deixando o presente Inquérito Civil desprovido de elementos de prova ou de informações para continuidade da apuração. Assim, pelos motivos expostos, determino o ARQUIVAMENTO do feito, em vista de ter sido evidenciada a perda da vigência da lei em questão, na forma do artigo 10, da Resolução CNMP N.º. 23/2007, sem prejuízo deste arquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova. Para fins de cumprimento do disposto no § 1º, do artigo 10, da Resolução CNMP N.º. 23/2007, determino a cientificação do noticiante dos autos, acerca deste arquivamento, esclarecendo-lhe que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil.

Após comprovação nos autos da cientificação acima descrita, determino a remessa dos autos do presente procedimento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação deste arquivamento.

Publique-se em DOEMP/PI. Cumpra-se. Parnaíba (PI), 16 de abril de 2021.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO
Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

4.3. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS-PI

IPC 18/2021.001201-434/2021
RECOMENDAÇÃO Nº 03/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu MD Promotor de Justiça, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do art. 127 da CRFB/88; **CONSIDERANDO** que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que os serviços jurídicos corriqueiros, rotineiros e comuns a toda Administração Pública, em regra, devem ser desempenhados pela Procuradoria do Município, composta por servidores concursados, nos termos do art. 37, II, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que consoante se denota pelo extrato do Contrato de Inexigibilidade nº 019/2021 publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia 15 de setembro de 2021, o objeto da pactuação firmada entre o escritório de advocacia ISMAEL PARAGUAI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e o Município de Redenção do Gurguéia/PI é para: "*elaboração de pareceres e recomendações sobre processos de natureza administrativa, política e jurídica, orientar as diversas secretarias e/ou setores no processo decisório e preparo de projetos, acompanhar o processo legislativo, dando suporte técnico jurídico ao chefe do executivo nas iniciativas legislativas, representar judicial e extrajudicialmente, com capacidade postulatória, sempre que lhe for conferido mandato específico, assessorar na elaboração de projetos de leis e decretos, fazer estudos necessários nos campos da pesquisa, doutrina, legislação e jurisprudência, de forma a apresentar um pronunciamento devidamente fundamentado e jurídico, atender as demandas judiciais e extrajudiciais relativas ao município, acompanhamento em audiências trabalhistas e na justiça federal, negociações e assinatura de convênios/contratos com entidades, atuar em expediente administrativos em que o prefeito municipal avocar, bem com o executar outras atividades correlatas, desenvolver, junto ao CRAS, trabalhos de assessoria jurídica e famílias e indivíduos em acompanhamento; realizando atendimento individual e/ou com os técnicos; a fim de garantir o atendimento interdisciplinar do serviço, instrumentar e assessorar os técnicos do CRAS sobre questões sociojurídicas (direito previdência; direito de família, direito civil), prestar orientação e assessoramento ao Conselho Tutelar, aos Conselheiros Municipais da Assistência Social, Criança e Adolescente e Idoso, auxiliar na elaboração de projetos e programas na área da assistência social, auxiliar na interlocução da Assistência Social com os órgãos da rede de garantias de direito como Judiciário, Ministério Público, Delegacia, auxiliar na elaboração de fluxo de atendimento e encaminhamento e serviços afins a serem prestados na Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia", pelo valor mensal de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos);*

CONSIDERANDO que no julgamento da ADC 45/SC, o Plenário do STF formou maioria para o acolhimento do voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso, que propôs a seguinte tese de julgamento: "*São constitucionais os artigos 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado";*

CONSIDERANDO que a inobservância de tais parâmetros, para além de tornar a contratação ilegal, pode configurar infração penal e ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que consoante se denota pelo extrato do Contrato de Inexigibilidade nº 019/2021 em comento, o objeto pactuado entre as partes, seria não singular, qual seja, a prestação de serviços de assessoria jurídica em serviços ordinários, notadamente em atos que tocam o chefe do poder executivo e as secretarias do município de Redenção do Gurguéia/PI;

CONSIDERANDO que o escritório de advocacia contratado tem como socio administrador ISMAEL PARAGUAI DA SILVA, que ocupa o cargo de Procurador Adjunto no município de Redenção do Gurguéia/PI;

CONSIDERANDO que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e as organizações da sociedade civil;

CONSIDERANDO que a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, conforme Súmula STF 473;

CONSIDERANDO que pactuação efetivada mediante inexigibilidade licitatória para a execução de serviço desprovido de singularidade, em tese, atenta contra a legalidade sendo, portanto, ato administrativo eivado de vício;

RESOLVE:

RECOMENDAR, com vistas à prevenção geral, em razão de possível ocorrência de atentado aos princípios da administração e danos ao erário público, o PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA/PI, Sr. **ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS**, à luz do art. 37, *caput*, da CRFB/88, que, notadamente:

1) **ANULE de ofício o Contrato nº 252/2021, modalidade de Inexigibilidade de Licitação nº 019/2021, firmado com o escritório de advocacia ISMAEL PARAGUAI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pois seu objeto não é singular, pelo que não poderia ter decorrido de procedimento de inexigibilidade de licitação, sob pena de atentar contra o princípio da legalidade, eficiência e moralidade; e,

2) **NÃO UTILIZE O INSTITUTO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAR SERVIÇOS GENÉRICOS**, sob pena de atentar contra o princípio da legalidade, eficiência e moralidade.

Desde já, **SOLICITO** a V. Ex.^a que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de **10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação ou o envio de ato regulamentar equivalente**, se já existente, ficando ciente de que **a inércia será interpretada como NÃO ACATAMENTO A PRESENTE RECOMENDAÇÃO**.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

(a) **constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;**

(b) **tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;**

(c) **caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,**

(d) **constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.**

Encaminhe-se cópia desta RECOMENDAÇÃO à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no DOEMP/PI, bem como ao CACOP e TCE/PI para conhecimento e providências.

Autue-se e registre-se em livro próprio.

Arquive-se. Cumpra-se.

Bom Jesus-PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da PJ Regional de Bom Jesus-PI

Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus-PI

SIMP nº 001201-434/2021

PORTARIA Nº 18/2021

IC - INQUÉRITO CIVIL

O Dr. **MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**, MD Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça Regional de Bom Jesus/PI, respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI, no uso das atribuições previstas nos Arts. 129, III e VI, e 175, parágrafo único e incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal, etc...

CONSIDERANDO que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes estaduais e municipais, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que os serviços jurídicos corriqueiros, rotineiros e comuns a toda Administração Pública, em regra, devem ser desempenhados pela Procuradoria do Município, composta por servidores concursados, nos termos do artigo 37, II, da CF/88;

CONSIDERANDO que cabe ao ente responsável pelo certame observar atentamente os princípios norteadores da administração pública, sobretudo os da moralidade, isonomia, impessoalidade e competitividade, visando, com isso, a uma atuação administrativa voltada à satisfação de interesses supraindividuais;

CONSIDERANDO que foi registrado nesta Promotoria de Justiça o AP nº 001201-434/2021, a partir da notícia do Extrato do Contrato nº 252/2021, Processo Administrativo nº 075/2021, modalidade inexigibilidade nº 019/2021, oriundo do município de Redenção do Gurguéia/PI, que tem por objeto a contratação do escritório de advocacia ISMAEL PARAGUAI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 34.263.021/0001-11;

CONSIDERANDO que o escritório de advocacia contratado tem como socio administrador ISMAEL PARAGUAI DA SILVA, que ocupa o cargo de Procurador Adjunto no município de Redenção do Gurguéia/PI;

RESOLVE:

Instaurar **INQUÉRITO CIVIL** para investigar e apurar possíveis irregularidades na contratação do escritório de advocacia ISMAEL PARAGUAI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 34.263.021/0001-11, os quais, uma vez alicerçados em provas documentais poderão servir para justa causa de ação civil pública, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP nº 23/07;

Comunique-se, por meio eletrônico, ao CSMP e ao CACOP a instauração do presente IPC;

Requisite-se à Comissão Permanente de Licitação do Município de Redenção do Gurguéia/PI, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, cópia de todo processo administrativo de dispensa/inexigibilidade, contratos, empenhos e recibos de pagamentos realizados pelo município de Redenção do Gurguéia/PI com o escritório de advocacia ISMAEL PARAGUAI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 34.263.021/0001-11, bem como encaminhar a descrição das causas em que o escritório contratado atuou no corrente ano em favor do Município contratante;

Solicite-se à Câmara Municipal de Redenção do Gurguéia/PI, por seu vereador presidente, no prazo de 10 (dez) dias corridos, cópia da Lei Orgânica do município de Redenção do Gurguéia/PI;

Certifique-se a SU/BJ pesquisa no site da Receita Federal, com a finalidade de consultar o quadro de sócios e administradores da empresa ISMAEL PARAGUAI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 34.263.021/0001-11, juntando nos autos extratos e documentos pertinentes disponíveis na dita plataforma;

Remeta-se a Recomendação que segue ao Prefeito Municipal de Redenção do Gurguéia/PI, autoridade que deve recebê-la pessoalmente, conforme Ato PGJ nº 931/2019;

Nomeie-se como secretária do presente IPC, a DSUBJ - Diretora da Secretaria Unificada de Bom Jesus, servidora do MP/PI;

Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação;

Cumpra-se, em até 60 (sessenta) dias, observados os ditames do Ato PGJ nº 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Bom Jesus-PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da PJ Regional de Bom Jesus-PI

Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus-PI

SIMP nº 001205-434/2021

PORTARIA Nº 10/2021

PAAPPI - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E INSTITUIÇÕES

O Dr. **MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**, MD Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça Regional de Bom Jesus/PI, respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI, no uso das atribuições previstas nos Arts. 129, III e VI, e 175, parágrafo único e incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução Nº 174, de 4 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que define o procedimento administrativo como sendo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, possui natureza contábil, regida pela Lei Federal nº 4.320/64, constituindo reserva financeira para a aplicação e financiamento de políticas suplementares relacionadas à criança e ao adolescente, sendo nesse sentido, instrumento importante para a superação de situações de vulnerabilidade social, bem como a prevenção de situações de risco, envolvendo crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o FIA, sendo fundo especial regido pela Lei Federal nº 4.320/64 deve ser constituído por lei e regulamentado por ato do Poder Executivo, sendo necessária à sua inscrição na Receita Federal como Fundo Público (Instrução Normativa Receita Federal nº 1143/2011), devendo o mesmo possuir Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ próprio (Instrução Normativa Receita Federal 1470/2014);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 137, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA deve ser mantidos com recursos do Poder Público e de outras fontes, sendo essencial para o fortalecimento da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente nos municípios;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece no art. 260, 4º, que o Ministério Público determinará, em cada Comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos;

CONSIDERANDO ainda que a necessidade de criação de unidade orçamentária específica para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente no orçamento municipal, o que possibilita transparência na aplicação e destinação de recursos;

CONSIDERANDO a necessidade de destinação de recursos públicos do Orçamento Público ao fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o Plano de Ação e Aplicação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o recebimento do SEI nº 19.21.0006.0008964/2021-86, conteúdo o Ofício nº 199/2021 - MPPI/PGJ/CAODIJ, em que é

solicitado pela coordenação do CAODIJ/MPPI informações acerca da instauração de Procedimento Administrativo ou Inquérito Civil para acompanhar o FIAs de Bom Jesus, Currais e Redenção do Gurguéia;

CONSIDERANDO a decisão exarada nos autos do AP nº 001163-434/2021 que determina a instauração de procedimento pertinente para acompanhar, regularizar e fomentar o Fundo Municipal dos Direitos da Infância e Adolescência nos municípios sob atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI;

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** visando, exclusivamente, acompanhar e apurar a existência, regulamentação e alimentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Redenção do Gurguéia/PI, de modo a subsidiar, se for o caso, a adoção das medidas judiciais cabíveis, desde logo, determinando o seguinte:

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

Comunique-se, por meio eletrônico, ao CSMP e CAODIJ a instauração do presente PA;

Solicite-se à Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia/PI, as seguintes informações: **(i)** Se já foi criado e regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente neste município; **(ii)** Em caso de resposta positiva, a pergunta acima, informe: **a)** conta bancária em Banco Oficial e seu saldo atual; **b)** O CNPJ e a Unidade Orçamentária Específica do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como cópia da Lei Orçamentária Anual identificando os valores a serem repassados pelo Município para alimentação do Fundo; **c)** O órgão gestor do Fundo e o ordenador de despesas do mesmo; **d)** Os valores devidamente repassados, até o momento, para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme cronograma da execução orçamentária;

Solicite-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Redenção do Gurguéia/PI, no prazo de 10 (dez) dias corridos, as seguintes informações: **i)** Esclarecimento acerca da existência, regulamentação e alimentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no município de Redenção do Gurguéia/PI; **ii)** Eventual Plano de Ação e de Aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o ano de 2021; **iii)** Atividades e projetos porventura financiados com Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Solicite-se à PGM de Redenção do Gurguéia/PI, no prazo de 10 (dez) dias corridos, informações acerca da criação por lei e regulamentação por meio de Decreto Municipal do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no município de Redenção do Gurguéia/PI, anexando a documentação comprobatória;

Solicite-se ao Conselho Tutelar de Redenção do Gurguéia/PI, no prazo de 10 (dez) dias corridos, informações acerca da implantação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no município de Redenção do Gurguéia/PI;

Nomeie-se como secretária do presente PA, a DSubj - Diretora da Secretaria Unificada de Bom Jesus, servidora do MP/PI;

Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação;

Cumpra-se, em até 60 (sessenta) dias, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Bom Jesus-PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da PJ Regional de Bom Jesus-PI

Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus-PI

PORTARIA Nº 08/2021

PAAPPI - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E INSTITUIÇÕES

Dra. **MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**, MD Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça Regional de Bom Jesus/PI, respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI, no uso das atribuições previstas nos Arts. 129, III e VI, e 175, parágrafo único e incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) institui como diretriz da política de atendimento à criança e ao adolescente a manutenção de fundos municipais, estaduais e nacionais dos direitos da criança e do adolescente (art. 88, IV), geridos pelos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, possui natureza contábil, regida pela Lei Federal nº 4.320/64, constituindo reserva financeira para a aplicação e financiamento de políticas suplementares relacionadas à criança e ao adolescente, sendo nesse sentido, instrumento importante para a superação de situações de vulnerabilidade social, bem como a prevenção de situações de risco, envolvendo crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o FIA, sendo fundo especial regido pela Lei Federal nº 4.320/64 deve ser constituído por lei e regulamentado por ato do Poder Executivo, sendo necessária à sua inscrição na Receita Federal como Fundo Público (Instrução Normativa Receita Federal nº 1143/2011), devendo o mesmo possuir Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ próprio (Instrução Normativa Receita Federal 1470/2014);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 137, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA deve ser mantidos com recursos do Poder Público e de outras fontes, sendo essencial para o fortalecimento da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente nos municípios;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece no artigo 260, 4º que o Ministério Público determinará, em cada Comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos;

CONSIDERANDO ainda que a necessidade de criação de unidade orçamentária específica para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente no orçamento municipal, o que possibilita transparência na aplicação e destinação de recursos;

CONSIDERANDO a necessidade de destinação de recursos públicos do Orçamento Público ao fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o Plano de Ação e Aplicação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o recebimento do processo SEI nº 19.21.0006.0008964/2021-86, contento o Ofício nº 199/2021 - MPPI/PGJ/CAODIJ, em que é solicitado pela coordenação do CAODIJ/MPPI informações acerca da instauração de Procedimento Administrativo ou Inquérito Civil para acompanhar o FIAs de Bom Jesus, Currais e Redenção do Gurguéia;

CONSIDERANDO que o protocolo SIMP 01204-434/2021 iniciado para acompanhar individualizadamente a regularização do FIA no município de Bom Jesus-PI;

RESOLVE:

INSTAURAR **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, visando, exclusivamente, acompanhar e apurar a existência, regulamentação e alimentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Bom Jesus-PI, se for o caso, a adoção das medidas judiciais cabíveis, desde logo, determinando o seguinte:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, comunicando-se ao CSMP, mediante remessa de cópia digital da presente portaria, assim como providências de publicação em DOMP/PI;

b) Solicite-se à Prefeitura Municipal de Bom Jesus-PI, por seu Prefeito, as seguintes informações: **(i)** Se já foi criado e regulamentado o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente neste município; **(ii)** Em caso de resposta positiva, a pergunta acima, informe: **a)** conta bancária em Banco Oficial e seu saldo atual; **b)** O CNPJ e a Unidade Orçamentária Específica do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como cópia da Lei Orçamentária Anual identificando os valores a serem repassados pelo Município para alimentação do

Fundo; **c)** O órgão gestor do Fundo e o ordenador de despesas do mesmo; **d)** Os valores devidamente repassados, até o momento, para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme cronograma da execução orçamentária;

c) Solicite-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Bom Jesus-PI, as seguintes informações: **i)** Esclarecimento acerca da existência, regulamentação e alimentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no município; **ii)** Eventual Plano de Ação e de Aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o ano de 2021; **iii)** Atividades e projetos porventura financiados com Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

d) Solicite-se à PGM de Bom Jesus-PI informações (e cópia) acerca da lei de criação e do decreto municipal de regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no município;

e) Solicite-se ao Conselho Tutelar de Bom Jesus-PI informações sobre a implantação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município;

f) Em resposta ao Ofício Nº 199/2021 - MPPI/PGJ/CAODIJ, e com cópia desta Portaria, comunique-se ao CAODIJ a instauração deste procedimento;

Nomeie-se para fins de secretariamento do presente I.C.P, conforme distribuição automática, quaisquer dos **técnicos/estagiários** ministeriais lotados na sede das PJ's de Bom Jesus-PI.

Cumpra-se a diligências retro, sem cópia desta portaria, via ofício para cada diligência determinada, na forma do ATO PGJ nº 931/19.

Cumpra-se, em até 60 (sessenta) dias, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo estabelecido, com ou sem resposta, certificando-se.

Bom Jesus-PI, datado e assinado eletronicamente pelo R.M.P.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da PJ Regional de Bom Jesus-PI

Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus-PI

PORTARIA Nº 09/2021

PAAPPI - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E INSTITUIÇÕES

Dra. **MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**, MD Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça Regional de Bom Jesus/PI, respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI, no uso das atribuições previstas nos Arts. 129, III e VI, e 175, parágrafo único e incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) institui como diretriz da política de atendimento à criança e ao adolescente a manutenção de fundos municipais, estaduais e nacionais dos direitos da criança e do adolescente (art. 88, IV), geridos pelos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, possui natureza contábil, regida pela Lei Federal nº 4.320/64, constituindo reserva financeira para a aplicação e financiamento de políticas suplementares relacionadas à criança e ao adolescente, sendo nesse sentido, instrumento importante para a superação de situações de vulnerabilidade social, bem como a prevenção de situações de risco, envolvendo crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o FIA, sendo fundo especial regido pela Lei Federal nº 4.320/64 deve ser constituído por lei e regulamentado por ato do Poder Executivo, sendo necessária à sua inscrição na Receita Federal como Fundo Público (Instrução Normativa Receita Federal nº 1143/2011), devendo o mesmo possuir Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ próprio (Instrução Normativa Receita Federal 1470/2014);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 137, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA deve ser mantidos com recursos do Poder Público e de outras fontes, sendo essencial para o fortalecimento da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente nos municípios;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece no artigo 260, 4º que o Ministério Público determinará, em cada Comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos;

CONSIDERANDO ainda que a necessidade de criação de unidade orçamentária específica para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente no orçamento municipal, o que possibilita transparência na aplicação e destinação de recursos;

CONSIDERANDO a necessidade de destinação de recursos públicos do Orçamento Público ao fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o Plano de Ação e Aplicação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o recebimento do processo SEI nº 19.21.0006.0008964/2021-86, conteúdo o Ofício nº 199/2021 - MPPI/PGJ/CAODIJ, em que é solicitado pela coordenação do CAODIJ/MPPI informações acerca da instauração de Procedimento Administrativo ou Inquérito Civil para acompanhar o FIAs de Bom Jesus, Currais e Redenção do Gurguéia;

CONSIDERANDO que o protocolo SIMP 01206-434/2021 iniciado para acompanhar individualizadamente **a regularização do FIA no município de Currais-PI;**

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando, exclusivamente, acompanhar e apurar a existência, regulamentação e alimentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Currais-PI, se for o caso, a adoção das medidas judiciais cabíveis, desde logo, determinando o seguinte:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, comunicando-se ao CSMP, mediante remessa de cópia digital da presente portaria, assim como providências de publicação em DOMP/PI;

b) Solicite-se à Prefeitura Municipal de Currais-PI, por seu Prefeito, as seguintes informações: **(i)** Se já foi criado e regulamentado o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente neste município; **(ii)** Em caso de resposta positiva, a pergunta acima, informe: **a)** conta bancária em Banco Oficial e seu saldo atual; **b)** A O CNPJ e a Unidade Orçamentária Específica do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como cópia da Lei Orçamentária Anual identificando os valores a serem repassados pelo Município para alimentação do Fundo; **c)** O órgão gestor do Fundo e o ordenador de despesas do mesmo; **d)** Os valores devidamente repassados, até o momento, para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme cronograma da execução orçamentária;

c) Solicite-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Currais-PI, as seguintes informações: **i)** Esclarecimento acerca da existência, regulamentação e alimentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no município; **ii)** Eventual Plano de Ação e de Aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o ano de 2021; **iii)** Atividades e projetos porventura financiados com Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

d) Solicite-se à PGM de Currais-PI informações (e cópia) acerca da lei de criação e do decreto municipal de regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no município;

e) Solicite-se ao Conselho Tutelar de Currais-PI informações sobre a implantação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município;

f) Em resposta ao Ofício Nº 199/2021 - MPPI/PGJ/CAODIJ, e com cópia desta Portaria, comunique-se ao CAODIJ a instauração deste procedimento;

Nomeie-se para fins de secretariamento do presente I.C.P, conforme distribuição automática, quaisquer dos **técnicos/estagiários** ministeriais lotados na sede das PJ's de Bom Jesus-PI.

Cumpra-se a diligências retro, sem cópia desta portaria, via ofício para cada diligência determinada, na forma do ATO PGJ nº 931/19.

Cumpra-se, em até 60 (sessenta) dias, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo estabelecido, com ou sem resposta, certificando-se.

Bom Jesus-PI, datado e assinado eletronicamente pelo R.M.P.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da PJ Regional de Bom Jesus-PI

Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus-PI

4.4. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Procedimento Preparatório nº 09/2021 (SIMP 000170-107/2020)

Assunto: Apurar suposto superfaturamento em contrato de locação de tendas, visando ao combate ao Covid-19, firmado pelo município de Cajazeiras do Piauí/PI com a empresa CIBALENA COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME.

Vistos, etc.

Ante a necessidade de prosseguimento das investigações para melhor apuração do ilícito supostamente ocorrido e tendo em vista o vencimento do prazo de 90 (noventa dias) para conclusão do apuratório em epígrafe, **DETERMINO A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL**, nos moldes do art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, conforme portaria que segue.

Cumpra-se.

Oeiras-PI, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

EM INQUÉRITO CIVIL Nº 09/2021

Portaria nº 113/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, face ao disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 36, IV, "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85, **com o fito de apurar suposto superfaturamento em contrato de locação de tendas, firmado no ano de 2020 pelo município de Cajazeiras do Piauí/PI com a empresa CIBALENA COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME (CNPJ nº 30.902.547/0001-43), visando ao combate à Covid-19, RESOLVE**, nos termos legais, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL

para coleta de informações, documentos, depoimentos, perícias, dentre outras provas, ressaltando que *a posteriori* será analisada a necessidade de celebração de termo de ajustamento de conduta, ajuizamento de Ação Civil Pública ou possível arquivamento.

Inicialmente, **DETERMINO**:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como anote-se no livro;

A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a sra. Andreza Rodrigues Bezerra, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

A comunicação da conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

REQUISITE-SE à empresa **CIBALENA COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME (CNPJ nº 30.902.547/0001-43)**, encaminhando Ofício ao endereço de e-mail cibalenaeventos@hotmail.com e ao WhatsApp (89) 99477-0548, que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente: a)** cópia do contrato firmado, no ano de 2020, com Prefeitura de Cajazeiras do Piauí (Processo Administrativo nº 020/2020-CPL, Procedimento Licitatório nº 012/2020-DSP), que teve como objeto a contratação da empresa para a prestação de serviços de locação de tendas visando ao combate à Covid-19, cujo valor total correspondeu a R\$ 44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais); **b)** cópias dos recibos/comprovantes de transferência bancária atinentes aos pagamentos recebidos pela locação dessas tendas, durante o período de vigência do aludido contrato; **c)** relação contendo os valores pagos em contraprestação aos serviços de locação mensal e/ou trimestral de cada uma dessas tendas, bem como a quantidade de tendas que foram sendo utilizadas pela municipalidade no combate a Covid-19 e os locais de utilização.

De já, fica advertido o destinatário que o **não atendimento às Requisições Ministeriais** poderá importar em sua **responsabilização nas searas cível, penal[1] e administrativa**, visando resguardar os bens ora tutelados, **com a propositura de ação judicial cabível à espécie, inclusive improbidade administrativa**.

Cumpra-se.

Oeiras-PI, 22 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

[1] Art. 10 da Lei nº 7347/1985. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Procedimento Preparatório nº 11/2021 (SIMP 000160-107/2020)

Assunto: Apurar possível irregularidade no destelhamento da Escola Municipal Lourenço Avelino, situada na Localidade Contentamento dos Avelinos, zona rural do município de Oeiras/PI, com intuito de distribuir telhas e madeiras para eleitores.

Vistos, etc.

Ante a necessidade de prosseguimento das investigações para melhor apuração do ilícito supostamente ocorrido e tendo em vista o vencimento do prazo de 90 (noventa dias) para conclusão do Procedimento Preparatório, **DETERMINO A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL**, nos moldes do art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, conforme portaria que segue.

Cumpra-se.

Oeiras-PI, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

EM INQUÉRITO CIVIL Nº 11/2021

Portaria nº 114/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, face ao disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 36, IV, "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85, **com o fito de apurar possível irregularidades atinentes ao destelhamento da Escola Municipal Lourenço Avelino, situada na Localidade Contentamento dos Avelinos, zona rural do município de Oeiras/PI, supostamente com o intuito de distribuir**

telhas e madeiras para eleitores, RESOLVE, nos termos legais, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL

para coleta de informações, documentos, depoimentos, perícias, dentre outras provas, ressaltando que *a posteriori* será analisada a necessidade de celebração de termo de ajustamento de conduta, ajuizamento de Ação Civil Pública ou possível arquivamento.

Inicialmente, **DETERMINO**:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como anote-se no livro;

A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a sra. Andreza Rodrigues Bezerra, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

A comunicação da desafetação do imóvel público onde funcionava a Escola Municipal Lourenço Avelino, Localidade Contentamento dos Avelinos, zona rural desse município, encaminhando, caso haja, cópia do ato administrativo formal que determinou essa desafetação;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

REITERE-SE à Prefeitura de Oeiras-PI as **REQUISIÇÕES** do Ofício nº 798/2021-2ªPJO, para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis, a)** informe quando ocorreu a desafetação do imóvel público onde funcionava a Escola Municipal Lourenço Avelino, Localidade Contentamento dos Avelinos, zona rural desse município, encaminhando, caso haja, cópia do ato administrativo formal que determinou essa desafetação; **b)** apresente a avaliação pecuniária das telhas e madeiras subtraídos, em junho do ano de 2020, do imóvel onde funcionava a referida escola; **c)** informe as medidas adotadas em face dos particulares que subtraíram os bens públicos ora referidos.

De já, fica advertido o destinatário que o **não atendimento às Requisições Ministeriais** poderá importar em sua **responsabilização nas searas cível, penal[1] e administrativa**, visando resguardar os bens ora tutelados, **com a propositura de ação judicial cabível à espécie, inclusive improbidade administrativa**.

Cumpra-se.

Oeiras-PI, 22 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

[1] Art. 10 da Lei nº 7347/1985. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

4.5. 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA 29ª P.J. Nº 125/2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 29ª PJ nº 10/2021

SIMP nº 000135-030/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do Município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde, bem como a obrigação do Município em adotar providências frente ao combate à Pandemia do Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 5.506, de 14 de abril de 2020 reconhece o "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do município de Teresina, declarado por meio do Decreto nº 19.537, de 20.03.2020, em razão do agravamento da crise de saúde pública, ocasionada pela pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo coronavírus (COVID-19)

CONSIDERANDO que a vacinação é considerada um dos maiores sucessos em saúde pública e uma das medidas mais seguras e de melhor relação custo-efetividade para os sistemas de saúde;

CONSIDERANDO ser imprescindível o monitoramento deste planejamento local, a fim de garantir que a vacinação seja realizada de forma isonômica, eficiente, célere e segura à população;

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunos aplicados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunos necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Imunização - PNI, prevê que constituem competências da Gestão Municipal a coordenação e a execução das ações de vacinação elencadas pelo PNI, incluindo a vacinação de rotina, as estratégias especiais (como campanhas e vacinações de bloqueio) e a notificação e investigação de eventos adversos e óbitos temporalmente associados à vacinação; a gerência do estoque municipal de vacinas e outros insumos, incluindo o armazenamento e o transporte para seus locais de uso, de acordo com as normas vigentes; o descarte e a destinação final de frascos, seringas e agulhas utilizados, conforme as normas técnicas vigentes; a gestão do sistema de informação do PNI, incluindo a coleta, o processamento, a consolidação e a avaliação da qualidade dos dados provenientes das unidades notificantes, bem como a transferência dos dados em conformidade com os prazos e fluxos estabelecidos nos âmbitos nacional e estadual e a retroalimentação das informações às unidades notificadoras.

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo Nº 010/2021 (SIMP 000135-030/2021)**, a fim de acompanhar a regularidade da vacinação de crianças e adolescentes contra a COVID-19, bem como acompanhar a aplicação da terceira dose em idosos operacionalizada pela Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS, e determinando desde logo:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
 2. Nomeia-se o Sr. VICTOR AUGUSTO SOARES FREIRE para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
 3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
 4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
 5. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.
- Teresina, 22 de setembro de 2021.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 123/2021

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 019/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO a representação ofertada nesta Promotoria de Justiça, noticiando e pedindo providências em apurar possíveis irregularidades no acompanhamento de usuário deficiente físico acometido pelo novo coronavírus (Covid-19) na Atenção Básica à Saúde de Teresina-PI.

CONSIDERANDO que o ato a ser investigado é de responsabilidade da Fundação Municipal de Saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **a fim de apurar possíveis irregularidades no acompanhamento de usuário deficiente físico acometido pelo novo coronavírus (Covid-19) na Atenção Básica à Saúde de Teresina-PI**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Nomeia-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 21 de setembro de 2021.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

4.6. 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

PROCESSO Nº 0803077-75.2021.8.18.0032 SIMP Nº: 002051-361/2021

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de **denúncia caluniosa**, previsto no art. 339, *caput*, do Código Penal, tendo como indiciada FERNANDA MARIA RIBEIRO.

Apregoa o art. 28-A do CPP que:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

- reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

- renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

- prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

- pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função

proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

- cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

- se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

- se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

- ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

- nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Em consulta ao sistema *Themis Web*, verifica-se que a investigada respondeu ao processo criminal nº 0000119-56.2016.8.18.0152, em trâmite no JECR/Picos, relativo aos delitos de ameaça e injúria, em que o Ministério Público ofereceu proposta de transação penal, consubstanciada em composição de danos civis, firmada em 06 de julho de 2017.

Logo, a transação penal realizada em anterior procedimento, nos últimos 5 (cinco) anos, impede o oferecimento de ANPP no presente feito, nos moldes do art. 28-A, §2º, III, do Código de Processo Penal.

Assim, NEGO à investigada a oferta de ANPP - Acordo de Não- Persecução Penal, porquanto beneficiada da transação penal em outro procedimento criminal instaurado nos últimos 5 (cinco) anos.

Notifique-se a investigada por meio do telefone: (89) 98111-5526 ou no endereço "Rua Santa Rita, nº 811, bairro Canto da Várzea, Picos/PI", e através de publicação no DOEMPI, para conhecimento desta decisão, devendo se fazer constar a faculdade de eventual apresentação recursal no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 28 -A,

§14 do CPP e Ato PGJ n.º 989/2020.

Não apresentada impugnação à presente decisão, certifique adequadamente a Secretaria Unificada das Promotorias de Picos/PI, quanto ao trânsito em julgado da decisão da negativa de ANPP, devendo fazer constar data, número do processo, nome da investigada e assinatura eletrônica do servidor responsável pela certidão.

Havendo o trânsito em julgado administrativo da presente decisão, retornem os autos ao gabinete.

Picos/PI, datado eletronicamente.

FRANCISCO DE ASSIS R. DE SANTIAGO JÚNIOR

Promotor de Justiça

4.7. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO-PI

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 51/2021

(PA - 000019-101/2021)

RECOMENDA ao MUNICÍPIO DE ARRAIAL, na pessoa de seu Prefeito e de sua Secretária de Saúde, a adoção de todas as medidas técnicas e administrativas necessárias para a fiel observância de todas as diretrizes e orientações das autoridades competentes sobre a vacinação dos adolescentes, inclusive no que se refere ao tipo de vacina, visando garantir a imunização da população à luz dos princípios constitucionais da Administração Pública.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu órgão de execução - 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, II, III e IX, 196 e 197 da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93 c/c o disposto na Resolução nº 174/2017 do CNMP, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece sem seu art. 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (aos quais se incluem as ações e serviços de saúde), aos direitos assegurados pela Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todas da Carta Constitucional de 1988;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7.º, VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que é dever legal e constitucional da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, aos adolescentes a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que é obrigatória a vacinação dos infantes nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias (art. 14, § 1º, do ECA);

CONSIDERANDO que, em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que a vacinação em massa de toda a população mundial é o meio de resolução mais eficaz para enfrentar a pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), respeitando, contudo, os critérios adotados pelas autoridades competentes;

CONSIDERANDO o Informe Técnico "Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19", elaborado pelo Ministério da Saúde e divulgado na data de 18 de janeiro de 2021, no qual são expostas as diretrizes e orientações técnicas e operacionais para a estruturação e operacionalização da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO o Plano Operacional de Estratégia de Vacinação contra a COVID-19 no Piauí, elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde - SESAPI/PI e divulgado em 15 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que, em alguns municípios piauienses, foi iniciada a vacinação da população adolescente;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde chegou a autorizar a vacinação dos adolescentes de 12 a 17 anos com comorbidade apenas com o imunizante da Pfizer e o início desse público está condicionado ao fim do esquema vacinal da população em geral de 18 a 59 anos com a primeira dose;

CONSIDERANDO a existência do PA nº 000019-101/2021, que tem por objeto acompanhar e fiscalizar a execução dos Planos Nacional,

Estadual e Municipal de vacinação contra a Covid-19 no MUNICÍPIO DE ARRAIAL, visando garantir a imunização da população à luz dos princípios constitucionais da Administração Pública, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias para o cumprimento dos Planos de Imunização,

RESOLVE:

RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE ARRAIAL, na pessoa de seu Prefeito e de sua Secretária Municipal da Saúde, a adoção de todas as medidas técnicas e administrativas necessárias para a fiel observância de todas as diretrizes e orientações das autoridades competentes sobre a vacinação dos adolescentes, inclusive no que se refere ao tipo de vacina, visando garantir a imunização da população à luz dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto recomendado.

Ficam os destinatários da presente recomendação advertidos dos seguintes efeitos, dela advindo:

- a) tornar inequívoca a demonstração da consciência sobre o objeto recomendado e a ilicitude do não cumprimento injustificado;
- b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;
- c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Resolve, ainda, determinar:

- a) Fixação do prazo de **10 (dez) dias**, a contar do recebimento, para que os destinatários se manifestem sobre o acatamento ou não da presente recomendação, devendo encaminhar à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano **manifestação escrita** edocumentação hábil a provar o fiel cumprimento do recomendado, bem como as justificativas da impossibilidade de cumpri-la dentro do prazo assinalado;
- b) Encaminhamento da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP/MPPI e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS/MPPI para conhecimento, e **aos destinatários para conhecimento e cumprimento**; e
- c) O registro eletrônico da presente Recomendação no Sistema SIMP.

Registre-se, publique-se e notifique-se com urgência.

Floriano, 20 de setembro de 2021.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça - Titular da 1ª PJF

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 50/2021

(PA - 000017-101/2021)

RECOMENDA ao MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ, na pessoa de seu Prefeito e de seu Secretário de Saúde, a adoção de todas as medidas técnicas e administrativas necessárias para a fiel observância de todas as diretrizes e orientações das autoridades competentes sobre a vacinação dos adolescentes, inclusive no que se refere ao tipo de vacina, visando garantir a imunização da população à luz dos princípios constitucionais da Administração Pública.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu órgão de execução - 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, II, III e IX, 196 e 197 da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93 c/c o disposto na Resolução nº 174/2017 do CNMP, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece sem seu art. 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (**aos quais se incluem as ações e serviços de saúde**), aos direitos assegurados pela Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO que a saúde configura **um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano**, cujo dever de assegurar-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um **conjunto de ações que proporcionam o conhecimento**, a detecção ou **prevenção** de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de **recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos**;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7.º, VII, da Lei 8.080/90, **as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática**;

CONSIDERANDO que é dever legal e constitucional da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade**, aos adolescentes a **efetivação** dos direitos referentes à vida, à **saúde**, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que é obrigatória a vacinação dos infantes nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias (art. 14, § 1º, do ECA);

CONSIDERANDO que, em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou **pandemia** para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que a vacinação em massa de toda a população mundial é o meio de resolução mais eficaz para enfrentar a pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), respeitando, contudo, os critérios adotados pelas autoridades competentes;

CONSIDERANDO o Informe Técnico "Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19", elaborado pelo Ministério da Saúde e divulgado na data de 18 de janeiro de 2021, no qual são expostas as diretrizes e orientações técnicas e operacionais para a estruturação e operacionalização da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO o Plano Operacional de Estratégia de Vacinação contra a COVID-19 no Piauí, elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde - SESAPI/PI e divulgado em 15 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que, em alguns municípios piauienses, foi iniciada a vacinação da população adolescente;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde chegou a autorizar a vacinação dos adolescentes de 12 a 17 anos com comorbidade apenas com o imunizante da Pfizer e o início desse público está condicionado ao fim do esquema vacinal da população em geral de 18 a 59 anos com a primeira dose;

CONSIDERANDO a existência do PA nº 000017-101/2021, que tem por objeto acompanhar e fiscalizar a execução dos Planos Nacional, Estadual e Municipal de vacinação contra a Covid-19 no MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ, visando garantir a imunização da população à luz dos princípios constitucionais da Administração Pública, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias para o cumprimento dos Planos de Imunização,

RESOLVE:

RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ, na pessoa de seu Prefeito e do Secretário Municipal da Saúde, a adoção de todas as

medidas técnicas e administrativas necessárias para a fiel observância de todas as diretrizes e orientações das autoridades competentes sobre a vacinação dos adolescentes, inclusive no que se refere ao tipo de vacina, visando garantir a imunização da população à luz dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto recomendado.

Ficam os destinatários da presente recomendação advertidos dos seguintes efeitos, dela advindo:

- tornar inequívoca a demonstração da consciência sobre o objeto recomendado e a ilicitude do não cumprimento injustificado;
- caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;
- constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Resolve, ainda, determinar:

- Fixação do prazo de **10 (dez) dias**, a contar do recebimento, para que os destinatários se manifestem sobre o acatamento ou não da presente recomendação, devendo encaminhar à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano **manifestação escrita** edocumentação hábil a provar o fiel cumprimento do recomendado, bem como as justificativas da impossibilidade de cumpri-la dentro do prazo assinalado;
- Encaminhamento da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP/MPPI e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS/MPPI para conhecimento, e **aos destinatários para conhecimento e cumprimento**; e
- O registro eletrônico da presente Recomendação no Sistema SIMP.

Registre-se, publique-se e notifique-se com urgência.

Floriano, 20 de setembro de 2021.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça - Titular da 1ª PJF

PORTARIA Nº 149/2021 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: fiscalizar e acompanhar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do PODER LEGISLATIVO do MUNICÍPIO DE ARRAIAL, no que se refere à publicação dos Anexos constitutivos dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), referentes ao exercício financeiro de 2021, a fim de possibilitar a efetiva fiscalização dos gastos públicos por parte dos órgãos de controle externo e sociedade em geral, à luz dos princípios da Administração Pública.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, devendo instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública enumerados no caput do art. 37, da Carta Republicana, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO a função constitucional do Ministério Público como fiscal da gestão e aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 32, de 29 de novembro de 2012, que dispõe sobre a forma e prazo de prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta ao Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências;

CONSIDERANDO o conteúdo do Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público Estadual do Piauí e o Diário Oficial dos Municípios, que dispõe sobre as publicações dos relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do Estado e Municípios;

CONSIDERANDO que a publicação dos relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do Estado e Municípios (Executivo e Legislativo) visa possibilitar o acompanhamento e fiscalização dos gastos públicos por parte dos órgãos de controle externo e sociedade em geral, dando à administração pública a devida transparência;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade e defesa dos princípios da administração pública (CF, arts. 37 e 127);

CONSIDERANDO que vários municípios piauienses não estão cumprindo com o dever de publicação dos relatórios previstos na LRF dentro dos prazos definidos, omissão que está

impossibilitando ao acompanhamento e fiscalização dos gastos públicos por parte dos órgãos de controle externo e sociedade em geral;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Com fundamento nos arts. 37, 127 e 129, III da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP e legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em desfavor do MUNICÍPIO DE ARRAIAL, com o objetivo de fiscalizar e acompanhar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do PODER LEGISLATIVO do MUNICÍPIO DE ARRAIAL, no que se refere à publicação dos Anexos constitutivos dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), referentes ao exercício financeiro de 2021, a fim de possibilitar a efetiva fiscalização dos gastos públicos por parte dos órgãos de controle externo e sociedade em geral, à luz dos princípios da Administração Pública**, inclusive tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, caso sejam necessárias, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes providências:

Atuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;

Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente, a remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CACOP e CSMP para conhecimento e publicação, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

JOSE DE ARIMATEA DOURADO

Assinado de forma digital por JOSE DE ARIMATEA DOURADO

LEAO:186211633Dados: 2021.08.06

LEAO:18621163349

49

10:17:38 -03'00'

Floriano, 06 de agosto de 2021.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 52/2021 (PA - 000016-101/2021)

RECOMENDA ao MUNICÍPIO DE FLORIANO, na pessoa de seu Prefeito e de seu Secretário de Saúde, a adoção de todas as medidas técnicas e administrativas necessárias para a fiel observância de todas as diretrizes e orientações das autoridades competentes sobre a vacinação dos adolescentes, inclusive no que se refere ao tipo de vacina, visando garantir a imunização da população à luz dos princípios constitucionais da Administração Pública.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por seu órgão de execução - 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, II, III e IX, 196 e 197 da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93 c/c o disposto na Resolução nº 174/2017 do CNMP, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece sem seu art. 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (aos quais se incluem as ações e serviços de saúde), aos direitos assegurados pela Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO que a saúde configura um **direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano**, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um **conjunto de ações que proporcionam o conhecimento**, a detecção ou **prevenção** de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de **recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos**;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7.º, VII, da Lei 8.080/90, **as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da**

epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que é dever legal e constitucional da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade**, aos adolescentes a **efetivação** dos direitos referentes à vida, à **saúde**, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que é obrigatória a vacinação dos infantes nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias (art. 14, § 1º, do ECA);

CONSIDERANDO que, em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou **pandemia** para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que a vacinação em massa de toda a população mundial é o meio de resolução mais eficaz para enfrentar a pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), respeitando, contudo, os critérios adotados pelas autoridades competentes;

CONSIDERANDO o Informe Técnico "Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19", elaborado pelo Ministério da Saúde e divulgado na data de 18 de janeiro de 2021, no qual são expostas as diretrizes e orientações técnicas e operacionais para a estruturação e operacionalização da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO o Plano Operacional de Estratégia de Vacinação contra a COVID-19 no Piauí, elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde - SESAPI/PI e divulgado em 15 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que, em alguns municípios piauienses, foi iniciada a vacinação da população adolescente;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde chegou a autorizar a vacinação dos adolescentes de 12 a 17 anos com comorbidade apenas com o imunizante da Pfizer e o início desse público está condicionado ao fim do esquema vacinal da população em geral de 18 a 59 anos com a primeira dose;

CONSIDERANDO a existência do PA nº 000016-101/2021, que tem por objeto acompanhar e fiscalizar a execução dos Planos Nacional, Estadual e Municipal de vacinação contra a Covid-19 no MUNICÍPIO DE FLORIANO, visando garantir a imunização da população à luz dos princípios constitucionais da Administração Pública, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias para o cumprimento dos Planos de Imunização,

RESOLVE:

RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE FLORIANO, na pessoa de seu Prefeito e de seu Secretário Municipal da Saúde, a adoção de todas as medidas técnicas e administrativas necessárias para a fiel observância de todas as diretrizes e orientações das autoridades competentes sobre a vacinação dos adolescentes, inclusive no que se refere ao tipo de vacina, visando garantir a imunização da população à luz dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto recomendado.

Ficam os destinatários da presente recomendação advertidos dos seguintes efeitos, dela advindo:

tornar inequívoca a demonstração da consciência sobre o objeto recomendado e a ilicitude do não cumprimento injustificado;

caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;

constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Resolve, ainda, determinar:

Fixação do prazo de **10 (dez) dias**, a contar do recebimento, para que os destinatários se manifestem sobre o acatamento ou não da presente recomendação, devendo encaminhar à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano **manifestação escrita** e documentação hábil a provar o fiel cumprimento do recomendado, bem como as justificativas da impossibilidade de cumpri-la dentro do prazo assinalado;

Encaminhamento da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no Diário Eletrônico do

Ministério Público, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP/MPPI e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS/MPPI para conhecimento, e **aos destinatários para conhecimento e cumprimento**; e

O registro eletrônico da presente Recomendação no Sistema SIMP. Registre-se, publique-se e notifique-se com urgência.

Floriano, 20 de setembro de 2021.

Assinado de forma

JOSE DE ARIMATEA digital por JOSE DE

| |
|--|
| DOURADO |
| ARIMATEA DOURADO |
| LEAO:18621163349 Dados: 2021.09.20 19:11:04 -03'00' |
| LEAO:18621163349 |

José de Arimatea Dourado Leão Promotor de Justiça - Titular da 1ª PJF

4.8. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

SIMP 000347-191/2021

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após peças de informações encaminhadas pelo Juizado Especial Cível da Comarca de São João do Piauí-PI, em que é relatado, em síntese, suposta situação de crime de desobediência, devido aos insistentes descumprimentos de prestação de informações por parte do Gerente bancário da agência Bradesco do Município de São João do Piauí.

inquérito.

Desta forma, o *Parquet* requereu a autoridade policial a instauração de

É o relatório.

As peças constantes na presente Notícia de fato não são, por si só, aptas a embasar o oferecimento de denúncia, sendo, portanto, necessário realizar a devida apuração, para que possamos tomar as devidas providências.

A Resolução nº 174/2017 do CNMP veda à requisição de informações, sendo que na hipótese de natureza criminal deve-se observar às normas da legislação vigente e as do CNMP pertinentes, qual seja a Resolução nº 181/2017, a qual diz que em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá: a) promover a ação penal cabível; b) instaurar procedimento investigatório criminal; c) encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; d) promover, fundamentadamente, o respectivo arquivamento e e) requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Da análise de referidos autos, evidencia-se que este *Parquet*, nos termos do art. 129, VIII da CF/88 e do art. 26, I, alínea c, inciso IV da Lei Federal nº 8.625/93, requisitou a instauração de inquérito policial para a apuração dos fatos narrados na presente Notícia de Fato.

A Resolução nº 174/2017 do CNMP em seu Artigo 4º, I, reza que: Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Verifica-se que entre as hipóteses elencadas como aptas a proceder o arquivamento do procedimento, trata-se de quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Ademais, segundo nota técnica do Centro de Apoio das Promotorias Criminais - CAOCRIM, "não se mostra razoável que o membro do Ministério Público requirite à autoridade policial a instauração de Inquérito, e somente após obter a confirmação do efetivo início da persecução penal, archive a notícia de fato criminal a ele distribuída".

No caso, a autoridade policial confirmou o recebimento da requisição ministerial (ID: 3978563).

Ante o exposto, considerando o que dispõe o art. 4, inciso I da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento.

Comunique-se o teor deste despacho ao Centro de Apoio Operacional Criminal - COACRIM e ao Diário Oficial do Ministério Público.

Junte-se cópia da requisição da instauração do inquérito policial no Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça para acompanhamento do cumprimento das requisições ministeriais pela autoridade policial.

Após, archive-se com baixa e registros necessários.

São João do Piauí, *data da assinatura eletrônica*.

Sebastião Jacson Santos Borges Promotor de Justiça

4.9. 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

Portaria nº 36/2021 - 27ª PJ/MPPI

PA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 27/2021 - 27ª PJ/MPPI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto da 27ª Promotoria de Justiça, Dr. José Reinaldo Leão Coelho, com amparo nos arts. 127, *caput*, e 129, IX, ambos da CFRB/88, e art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), no uso de suas atribuições legais, e, etc.,

CONSIDERANDO:

- 1) que é função institucional do Ministério Público exercer, nos termos do art. 129, IX, da CF/88, outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;
 - 2) que, com fulcro no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;
 - 3) que, nos termos do artigo 66 do Código Civil, cabe ao Ministério Público do Estado do Piauí velar pelas fundações onde situadas;
 - 4) que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP nº 174/2017, é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II);
 - 5) que, no termos do art. 34, "b", Resolução CPJ/PI nº 03/2018, cabe às Promotorias do Núcleo Cível promover ações, medidas e procedimentos de natureza administrativa ou civil que visem ao velamento de fundações na forma da legislação civil e processual civil, excetuadas as fundações integrantes da administração pública indireta, e nas causas que versem acerca de seu funcionamento, gestão ou destinação de patrimônio, e nelas oficiar, por distribuição equitativa;
 - 6) que, através dos processos SEI de protocolos 19.21.0378.0010956/2021-86 e 19.21.0378.0010954/2021-43, foi encaminhado a esta promotoria a Prestação de Contas referentes ao exercício financeiro dos anos de 2017 e 2018;
- RESOLVE: **INSTAURAR** o Procedimento Administrativo nº 27/2021 - 27ª PJ (SIMP nº 000046-113/2021), a fim de **ANALISAR** a Prestação de Contas da Fundação da Hotelaria e Gastronomia no Estado do Piauí, referentes aos anos de 2017 a 2018, determinando, desde logo:
- a) que seja oficiado o setor de Perícia Contábil para que dê parecer de análise contábil da entidade em questão;
 - b) seja publicada a presente Portaria no Diário Eletrônico Oficial do MPPI;
 - c) seja arquivada cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça.

Teresina/PI, 23 de setembro de 2021.

JOSÉ REINALDO LEÃO COELHO

Promotor de Justiça

4.10. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR/PI

IPC 003/2021.000061-063.2020

DECISÃO

- ARQUIVAMENTO -

Trata-se de ICP - Inquérito Civil Público instaurado para apurar possível inexistência de licitação em obra de reforma da sede da Câmara Municipal de Campo Maior, tendo em vista que, em sede de notícia de fato, não se logrou obter informações sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 022/2019-PMBL/PL, referido em extrato de contrato visto em Doc. 2800981.

Certificou-se informação referente a pagamentos pela Câmara Municipal de Campo Maior à empresa ARAUJO & RODRIGUES CONSTRUTORA LTDA (ID 31911891).

A Câmara Municipal remeteu os documentos vistos em ID 32412321, informando que a contratação objeto da investigação foi realizada na gestão anterior daquele órgão legislativo.

Vieram-me os autos para manifestação. É o que importa relatar. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Conforme descrito em portaria, a instauração do presente ICP foi motivada pela ausência de informações da Câmara Municipal de Campo Maior, em sede de notícia de fato, quanto ao procedimento licitatório informado em extrato levado à publicação oficial pelo órgão, sendo este o objeto da presente investigação.

Analisando a documentação juntada pela Câmara Municipal em ID 32412321, observa-se que o órgão aderiu à ata de registro de preços formada pelo Pregão Presencial nº 022/2019, realizado pelo Município de Buriti dos Lopes/PI, conforme os documentos vistos às pgs. 43/60 do Doc. 3333764.

A ata de registro de preços referida foi devidamente registrada no TCE/PI, vide pg. 9 do Doc. 3333764, com vigência até o dia 10/10/2020, conforme publicação em diário oficial vista à pg. 10 do Doc. 3333764, sendo o contrato respectivo assinado pela Câmara Municipal no dia 23/03/2020, como se vê às pgs. 25/39 do Doc. 3333764.

Tem-se com isso que o cenário fático motivador da instauração do ICP em tela não persiste, uma vez que se apurou existir e estar registrado em TCE o procedimento licitatório que embasou a reforma na Câmara de Campo Maior/PI.

Não há, outrossim, informações acerca de ilegalidades na execução da obra de reforma da Câmara Municipal.

Por fim, a postura da investigada, de pedir exoneração de um dos cargos públicos que acumulava irregularmente, não é compatível com o elemento subjetivo necessário para a imputação de sua conduta como ímproba.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento ou para o ajuizamento de Ação Civil Pública.

Campo Maior/PI.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Notifique-se desta decisão, por meio eletrônico, a Câmara Municipal de

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico. Após, arquive-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

SIMP nº 000843-435/2021

D E C I S Ã O

Trata-se de protocolo registrado de ofício pela Secretaria Unificada para providência em face de descumprimento de requisições do Ministério Público expedidas no PP nº 001/2020.000012-417/2020, instaurado no âmbito do Grupo Regional Integrado de Promotorias de Justiça de Campo Maior.

Juntadas as requisições remetidas pelos seguintes expedientes: Ofício nº 163/2020, datado de 13/07/2020, destinado a JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO, **sem comprovação de recebimento**; Ofício nº 184/2020, datado de 21/09/2020, destinado a JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO, **sem comprovação de recebimento**; Ofício nº 003/2021, destinada a JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO, datado de 18/01/2021, **sem comprovação de recebimento**; e Ofício nº 1313/2021, destinada a JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO, datado de 22/07/2021.

Expedientes vistos em Doc. 4025300. Vieram-me os autos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir. Apregoa o Ato PGJ nº 931/2019:

Art. 13(...)

§3º. Depois de devidamente assinado pelo membro do Ministério Público presidente, o ofício de requisição de informações e/ou documentos será direcionado pela secretaria unificada ao seu destinatário, **devendo o expediente ser recebido pessoalmente pelo destinatário ou, se remetido pelos Correios, via AR/MP - Aviso de Recebimento em Mãos Próprias.**

§4º. Não havendo resposta pelo destinatário quanto ao ofício de requisição de informações e/ou documentos, **o expediente será reiterado uma única vez** por meio de ofício de reiteração de requisição de informações e/ou documentos, **observando-se a mesma ritualística do parágrafo anterior.**

Compulsando a cópia das requisições remetidas observa-se que tais expedientes têm destinatários distintos, a saber, o ex e o atual prefeito de Campo Maior/PI, não havendo nenhum expediente reiterado à mesma autoridade.

Não há que se falar, destarte, em descumprimento de requisição reiterada, tendo em vista os distintos destinatários dos expedientes ministeriais, pelo que carece o feito de elementos mínimos que ensejem a instauração de procedimento para apuração de ato de improbidade administrativa.

Não se vislumbra, destarte, motivação para a instauração de notícia de fato.

Assim, pelos motivos expostos, **indefiro a instauração de notícia de fato e arquivo sumariamente o presente atendimento ao público.**

Publique-se em DOEMP.

Após, arquive-se o feito em promotoria, comunicando-se ao E. CSMP, com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

SIMP nº 000825-435/2021

D E C I S Ã O

Trata-se de peça de informação registrada em virtude de representação enviada por ANTONIA LÚCIA DE SOUSA RODRIGUES, via formulário da Ouvidoria do MPPI.

Transcrevo o teor do resumo descrito em questionário da OMP-PI:

"Oi aqui na minha casa queimou 3 eletrodomésticos meu ventilador, meu micro ondas, minha televisão daí o q acontece liquei no 0800 no caso a central de atendimento fiz á reclamação sobre os danos que tive! aí me deram um prazo pra eles entra em contato com migo aí no dia 22/06/2021

me ligaram marcando a visita dos técnicos pra minha casa pro dia 23/06/2021 eles vieram fizeram a vistoria olharam os aparelhos e pegaram número de série, marca, modelo etc... Mais aí que está o problema eles deixaram com migo um papel dizendo pra eu comparecer na agência da minha cidade com cópia do meus documentos e laudos técnico mais eles estão exigindo 2 técnicos pra cada eletrodomésticos meu! só que pra eu leva em técnico eu teria que paga cada um deles pra eles me darem o laudo só que os técnicos não vão fazer o "orçamento" dos aparelhos de graça eles vão cobrar pra abrir o aparelho pra ver o que queimou eu não tenho como paga nem 1 técnico avale 6 técnicos sendo que nao tenho obrigação de pagar por uma coisa que nao foi eu que queimei a Equatorial é quem tem que arcar com tudo! e tem porém aqui na minha cidade os técnicos não são credenciados e não querem dar laudos nenhum aí quero saber como eu faco para não fica no prejuízo das Minhas coisas que lutei pra ter!!sem falar que não foi só na minha casa foi na rua toda tem como vocês me ajuda nessa situação? lembrando que eu abrir a reclamação de danos no mesmo dia do ocorrido! foi do nada a energia ficou muito mais muito forte e tudo ligado na energia elétrica automaticamente ia queimando".

Juntou a documentação vista em Doc. 4019231.

Vieram-me os autos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

De plano, percebe-se que a presente notícia tem conteúdo idêntico ao tratado no AP nº 000391-435/2021, instaurado a partir de representação via WhatsApp, cujo prosseguimento já foi indeferido por este órgão ministerial.

Tal como naquele feito, a representação não merece prosperar no que tange ao objeto ora em análise.

Nos termos da Constituição Federal:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e **individuais indisponíveis**.

De plano, observa-se que o direito supostamente violado tem natureza individual, daí porque o objeto da presente notícia de fato não restou elencado no rol dos direitos tutelados pelo *parquet*.

Vê-se que a norma em comento impõe o dever de atuação do Ministério Público no que tange a direitos individuais apenas quando estes forem classificados com indisponíveis, obstando a atuação do órgão ministerial quanto a direitos individualmente considerados.

Assim, não cabendo ao Ministério Público a chancela de direitos individuais disponíveis, deve o representante promover, por meio de advogado ou Defensoria Pública, medida judicial para a defesa do interesse individual potencialmente lesado.

Nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017:

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Em seara consumerista, igualmente, não há previsão legal para a atuação do MP *in casu*, tendo em vista a ausência de repercussão difusa/coletiva no fato descrito.

Nos termos da Lei Complementar nº 36/2004:

Art. 3º (...)

§1º. Competirá à Promotoria de Justiça especializada em direitos difusos, no interior do Estado, ou às Promotorias de Justiça únicas, o exercício das atribuições concernentes à defesa do direito consumerista, no âmbito extrajudicial e judicial, nos termos desta Lei. (Redação da Lei Complementar nº 195/2012)

(...)

Art. 5º Ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - PROCON/MP-PI, no âmbito do Estado do Piauí, compete exercer as atribuições previstas no artigo 4º do Decreto 2.181, de 20 de março de 1997:

V - receber, analisar, avaliar e apurar consultas, reclamações e denúncias apresentadas por entidades representativas, por grupo, categoria ou classe de pessoas, por pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por **consumidores individuais, processando aquelas que notificarem lesão ou ameaça de lesão a interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos**. (Redação da Lei Complementar nº 213/2016); Grifo nosso.

Por sua vez, o Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020 dispõe:

Art. 4º A reclamação, representação ou denúncia do consumidor **que configure lesão aos interesses dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos tutelados por este Ato** poderá ser apresentada pessoalmente, por telefone, pelas redes sociais ou qualquer outro meio eletrônico de comunicação disponível pelo Ministério Público do Estado do Piauí, que deverá ser registrada como reclamação.

Art. 5º Se os fatos narrados na reclamação, representação ou denúncia **não evidenciarem lesão aos interesses ou direitos tutelados por este Ato**, se já forem objeto de investigação, processo administrativo ou ação civil pública, ou, ainda, se já se encontrarem solucionados, a autoridade administrativa arquivará a reclamação e dará ciência da decisão ao interessado, preferencialmente por correio eletrônico.

§1º Em se tratando de reclamação, representação ou denúncia que configure **exclusivamente direito individual**, o Procon/MPPI orientará adequadamente o consumidor quanto aos seus direitos e o encaminhará ao órgão administrativo ou judicial competente.

Assim, pelos motivos expostos, **INDEFIRO** a instauração de Notícia de Fato, uma vez que os fatos narrados na presente peça de informação não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Publique-se em DOEMP.

Remeta-se cópia da presente decisão à Ouvidoria do MPPI, fazendo-se referência ao Número de Protocolo da Ouvidoria 2783/2021.

Cientifique-se o noticiante da presente decisão, consignando-se a possibilidade de recurso, nos termos do §1º, do art. 5º, da Resolução nº 174/2017.

Após, não havendo recurso, archive-se em promotoria, informando-se ao CSMP por meio digital.

Remeta-se cópia integral da presente AP ao PROCON Municipal.

Comunique-se ao E. CSMP e archive-se o feito em promotoria, com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado pelo R. MP.

NF nº 002/2021.000737-308/2020

D E C I S Ã O

Trata-se de notícia de fato instaurada de ofício, para averiguar possível prática de improbidade administrativa devido a omissão do Município de CampoMaior em atualizar adequadamente suas informações sociais, mantendo-as em erro em sistemas diversos.

Apurou-se, nos autos do Processo de Registro de Candidatura nº 0600141- 65.2020.6.18.0096, que JOSÉ PEREIRA DE SOUSA foi exonerado do cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural de Campo Maior em 21/07/2019 (doc. 3787924), no entanto ainda constava como ocupante de cargo na administração pública em consulta MTE-RAIS Trabalhadores efetuada no dia 06/10/2020 (página 09/10 do Doc. 3099337). Portaria de exoneração do servidor referido publicada em DOM no dia 26/06/2019 (ID 32354329).

A Controladoria Geral do Município de Campo Maior informou que a omissão na comunicação da exoneração referida ao sistema do Ministério do Trabalho foi de responsabilidade da gestão passada, não declinando possíveis responsáveis.

Informou ainda que providenciou o desligamento de JOSÉ PEREIRA DE SOUSA junto ao sistema do MTE, conforme faz prova anexo à manifestação, em Doc. 3510560.

Vieram-me os autos para manifestação. Feito com prazo de tramitação expirado. É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Não há nos autos indícios da ocorrência do fato a ser qualificado como ímprobo, pra os fins da Lei nº 8.429/92.

A exoneração do servidor referido foi regularmente publicada em diário oficial. Ademais, não há elementos que denotem ter sido a ausência de

comunicação das informações sociais em sistemas diversos prática costumeira na gestão do Município de Campo Maior/PI.

Página 1 de 2

Outrossim, a atual gestão municipal procurou sanar a omissão que ensejou a abertura da presente NF, comunicando o desligamento do servidor exonerado em RAIS (Doc. 3510560).

Desta feita, que em face da ausência de justa causa para a conversão do feito em ICP, o Ministério Público promove o **ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato.

Publique-se em DOEMP. Comunique-se ao E. CSMP.

Após, arquite-se o feito em promotoria, com as baixas e registros necessários. Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

gina 2 de 2

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR/PI

PATAC nº 009/2020.000669-308/2020

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento administrativo instaurado nos moldes do art. 8º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017, para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/2018, celebrado no ICP nº 065/2017.000205-063/2015 pelo Instituto do Rim de Campo Maior, com vistas à adoção de medidas no que tange ao lançamento ambientalmente seguro em rede de esgotamento dos resíduos decorrentes de seus serviços.

A direção do Instituto do Rim de Campo Maior remeteu a documentação vista em 32657349.

tem sido cumprido.

Vieram-me os autos.

Conforme se observa dos juntados pelo interessado, o TAC objeto do presente

Com efeito, a análise dos resíduos despejados se encontra em consonância com as normativas regulamentares.

O interessado apresentou, ainda, comprovantes de licenciamento sanitário e ambiental (Docs: 3484668 e 3484669).

Tem-se, destarte, que o feito em análise carece de utilidade para o seu prosseguimento.

Assim, pelos motivos expostos, **ARQUIVO** o presente PA, pois exaurido seu objeto, sem prejuízo da instauração de novo procedimento ou cumprimento da sentença exarada no Processo nº 0800269-23.2018.8.18.0026, por meio do qual o TAC em lume foi homologado.

Publique-se em DOEMP.

Remessa de cópia desta decisão ao E. CSMP.

Comunique-se ao Instituto do Rim de Campo Maior, preferencialmente por meio eletrônico.

Após, arquite-se o feito em promotoria, com as baixas e registros necessários. Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP

Página 1 de 1

D E C I S Ã O

Trata-se de protocolo registrado de ofício pela Secretaria Unificada para providência em face de descumprimento de requisições do Ministério Público expedidas no PA nº 005/2019.000167-063/2019, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Juntadas as requisições remetidas pelos seguintes expedientes: Ofício nº 1621/2020, destinada a JOSÉ CARLOS GOMES BANDEIRA; e Ofício nº 218/2021, destinada a HILTON GOMES.

Vieram-me os autos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir. Apregoa o Ato PGJ nº 931/2019:

Art. 13(...)

§3º. Depois de devidamente assinado pelo membro do Ministério Público presidente, o ofício de requisição de informações e/ou documentos será direcionado pela secretaria unificada ao seu destinatário, devendo o expediente ser recebido pessoalmente pelo destinatário ou, se remetido pelos Correios, via AR/MP - Aviso de Recebimento em Mãos Próprias.

§4º. Não havendo resposta pelo destinatário quanto ao ofício de requisição de informações e/ou documentos, **o expediente será reiterado uma única vez** por meio de ofício de reiteração de requisição de informações e/ou documentos, **observando-se a mesma ritualística do parágrafo anterior.**

Compulsando a cópia das requisições remetidas (ID. 33487273 e ID 33487316), observa-se que tais expedientes têm destinatários distintos, a saber, o ex e o atual prefeito de Jatobá do Piauí.

Página 1 de 2

Não há que se falar, destarte, em descumprimento de requisição reiterada, tendo em vista os distintos destinatários dos expedientes ministeriais, pelo que carece o feito de elementos mínimos que ensejem a instauração de procedimento para apuração de ato de improbidade administrativa.

Não se vislumbra, destarte, motivação para a instauração de notícia de fato.

Assim, pelos motivos expostos, **indefiro a instauração de notícia de fato e arquivo sumariamente o presente atendimento ao público.**

Publique-se em DOEMP.

Após, arquite-se o feito em promotoria, comunicando-se ao E. CSMP, com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

Página 2 de 2

D E C I S Ã O

Trata-se de peça de informação registrada a partir da prolação de sentença nos autos do Processo nº 0000298-43.2017.8.18.0026, que determinou a anulação de matrícula referente a imóvel localizado no município de Campo Maior.

Foi o presente AP instaurado para fins de análise quanto à necessidade de regularização fundiária da área em discussão naqueles autos.

Petição inicial referente à Ação Civil Pública nº 0800184-37.2018.8.18.0026, que trata da regularização fundiária no Município de Campo Maior, juntado em ID 33737979.

Vieram-me os autos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Conforme se observa do documento juntado em ID 33737979, há ação judicial em trâmite tratando da regularização fundiária no município de Campo Maior/PI, localidade onde está inserido o imóvel objeto do Processo nº 0000298-43.2017.8.18.0026.

Ademais, compulsando os autos do Processo nº 0000298-43.2017.8.18.0026, observa-se que o feito ainda não transitou em julgado, estando em fase de embargos de declaração da sentença prolatada.

Dispõe a Resolução CNMP nº 174/2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

Página 1 de 2

Ora, se a existência de apuração do fato em demanda judicial pode justificar o arquivamento de notícia de fato, com maior razão pode objetar sua instauração.

Assim, pelos motivos expostos, **INDEFIRO** a instauração de Notícia de Fato, uma vez que o fato narrado na presente peça de informação já é objeto de ação judicial.

Publique-se em DOEMP.

Comunique-se ao E. CSMP e, após, archive-se o feito em promotoria, com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

Página 2 de 2

NF nº 018/2021.000021-063/2021

D E C I S Ã O

Trata-se de notícia de fato instaurada de ofício para atuação ministerial em seara consumerista, com vistas a aferir preventivamente se os fornecedores de bens e serviços de Campo Maior estão exigindo o uso de máscaras de seus consumidores, bem como aplicando o protocolo de segurança da SESAPI de combate ao COVID.

A Câmara de Dirigentes Lojistas, o Cartório Único, os Bancos CEF e Bradesco, bem com o Comercial Popular informaram estarem cumprindo os protocolos de segurança (IDS 32686400, 32660539, 32731657, 32827290 e 32646919, respectivamente).

Em ID 33757079, certidão acerca dos estabelecimentos que não apresentaram manifestação.

Feito com prazo de tramitação expirado. Vieram-me os autos para manifestação. É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Não há nos autos elementos de informação que denotem estarem os

fornecedores de bens e serviços de Campo Maior descumprindo os protocolos de segurança estabelecidos pela SESAPI no que tange ao combate à COVID.

Some-se a isso o fato de que, instaurado o feito em março de 2021, a secretaria unificada ou outro órgão do MP no município colecionou aos autos qualquer informação relativa ao descumprimento de normas sanitárias pelos estabelecimentos comerciais do centro de Campo Maior, pelo que carece a presente notícia de justa causa para sua conversão em procedimento próprio para fins de aplicação de multas em seara consumerista.

Desta feita, o Ministério Público promove o **ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato.

Publique-se em DOEMP. Comunique-se ao E. CSMP.

Página 1 de 2

Após, archive-se o feito em promotoria, com as baixas e registros necessários. Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

Página 2 de 2

4.11. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II-PI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

PORTARIA 070/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que o texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 01/2021 firmado com Francisco Alves Neto nos autos do Inquérito Civil nº 018/2021;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017;

R E S O L V E:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, para o fim de acompanhar o cumprimento das cláusulas do aludido TAC;

DETERMINAR sua autuação e registro em livro próprio, bem assim registro no SIMP;

AUTUAR o Procedimento Administrativo sob o nº 37/2021, com o devido tombamento;

Como diligência inicial, notifique-se o signatário do TAC, a fim de que inicie o cumprimento das cláusulas ajustadas.

Após, venham os autos conclusos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pedro II, 23 de setembro de 2021.

Marcelo de Jesus Monteiro Araújo

Promotor de Justiça

Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Piri-piri

Respondendo pela 2ª Promotoria de Pedro II

Portaria PGJ/PI 2167/2021

4.12. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 12/2021 SIMP N. 000023-090/2021

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados pela Constituição da República, conforme dispõe o seu art. 129, inc. II;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos arts. 129, II, da Constituição Federal e 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 23, V, da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação** e à ciência;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da

cidadania e sua qualificação para o trabalho; **CONSIDERANDO** que os incs. I, IV e VI do art. 206 da Constituição Federal estabelecem, respectivamente, como princípios para a educação: a igualdade de condições para o **acesso e permanência na escola**, a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e a gestão democrática do ensino público. Previsões reiteradas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e Estatuto da Criança e do

Adolescente;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana pressupõe o desenvolvimento mínimo das potencialidades individuais propiciadas pela oferta de educação de qualidade, fator intrínseco à redução da desigualdade social;

CONSIDERANDO que a pandemia da COVID-19 impactou profundamente a Educação no Brasil, impondo a suspensão das aulas presenciais e a adoção do regime de ensino não presencial em todos os estabelecimentos de ensino municipais, estaduais e da rede privada;

CONSIDERANDO que a escola é por excelência um espaço de promoção e de proteção de direitos - não apenas de fomento da educação formal - e a limitação do acesso físico às instituições de ensino, em conjunto com as mudanças nos meios de atendimento e reordenamento das atividades coletivas desenvolvidas por órgãos como Centros de Referência de Assistência Social, Unidades Básicas de Saúde, Delegacias de Polícias, Conselhos Tutelares e, ainda, o distanciamento de amigos, vizinhos, colegas de aula e trabalho, dificultam a atuação da rede protetiva que visa a um abrandamento ou mesmo dissolução de uma situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que, com o isolamento social, as crianças deixaram de contar com importantes atores de sua rede de apoio, em especial os professores e demais profissionais da educação, que, como também revelam as estatísticas, estão entre os principais destinatários da revelação espontânea da vítima acerca de situações de violência a que se veem submetidas e, ainda, são os profissionais que têm maiores condições de detectar sinais de violência a partir do comportamento e de

outros alertas emitidos pela criança ou adolescente, principalmente porque, excetuados os familiares, costumam ser as pessoas de maior confiança para a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO os prejuízos para a aprendizagem e nutrição de alguns, socialização, saúde mental e, de maneira geral, para o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente ocasionados pela manutenção das atividades pedagógicas pela via unicamente remota;

CONSIDERANDO que a escola não é apenas um espaço de aprendizagem e construção de conhecimento, mas, também, desempenha funções fundamentais de socialização e cuidado de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 19.429, de 08 de janeiro de 2021, aprovou o Protocolo Específico n. 01/2021, com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19) para o setor relativo à Educação, além de ter autorizado o retorno das atividades escolares presenciais para todos os níveis, etapas e modalidades de ensino no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 19.553, de 30 de março de 2021, reconheceu como essenciais as atividades desenvolvidas no âmbito da rede pública e das instituições privadas de ensino;

CONSIDERANDO que a única forma, portanto, segundo o Decreto, de se admitir a suspensão das aulas presenciais não depende da conveniência do Poder Executivo, mas, sim, de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, indicando a **extensão, os motivos, critérios técnicos e científicos que embasem as medidas** que suspendem as aulas presenciais, circunstância que não se verifica no presente caso;

CONSIDERANDO que, como é de conhecimento público, praticamente todos os setores da sociedade estão em funcionamento presencial, inclusive atividades de menor impacto social do que a educação e que, também, as escolas particulares estão oferecendo aulas presenciais desde o início do ano letivo de 2021;

CONSIDERANDO que o levantamento internacional de retomada das aulas presenciais¹¹, elaborado pela consultoria Vozes da Educação e atualizado em fevereiro deste ano, concluiu, após examinar detalhadamente a experiência de reabertura das escolas em 21 países do mundo, que:

Os dados encontrados neste levantamento revelam que, na maioria dos países pesquisados, **o retorno às aulas não impactou a tendência da curva do país**. Essa constatação se alinha com o estudo realizado pelo Centro Europeu para Prevenção e Controle de Doenças, publicado em dezembro de 2020. O estudo ressalta que o aumento de casos identificados na Europa a partir da abertura das escolas se deu por causa do relaxamento de outras medidas de distanciamento, **mas os focos de transmissão não foram os espaços escolares**. Além

11 Disponível em:

<https://fundacaoemann.org.br/storage/materials/XubyJSfWkjlukoJ6dJ4XGspLn7uzzzQbcWkz7GG.pdf> Acesso em 23 de julho de 2021.

disso, ressalta que **o fechamento das escolas deve ser utilizado como último recurso de contenção da pandemia**. O estudo também mostrou que **profissionais da educação não correm risco maior de infecção do que outras profissões**, embora o risco aumente em casos de contato entre muitos adultos e jovens a partir de 16 anos. Pesquisa do BID publicada em fevereiro de 2021, avaliando especificamente a situação na América Latina, também concluiu que "com uma estratégia bem implementada para controle da Covid-19, em contextos onde a doença está controlada, **é possível manter as escolas abertas sem consequências significativas na transmissão comunitária do vírus**." Importante ressaltar que nenhum dos dois estudos contempla dados das novas variantes do vírus, e que este levantamento não conseguiu avaliar o impacto da nova variante nos países porque em muitos lugares as escolas foram fechadas. Na primeira versão deste levantamento, identificou-se que países cuja reabertura foi considerada satisfatória promoveram o retorno às aulas quando a curva de contágio estava decrescente ou estável em níveis não elevados. Nesta versão, foi possível confirmar que, com a reabertura das escolas a tendência do número de casos foi mantida. Isso significa que **não se identificou correlação entre a reabertura das escolas e um eventual aumento nos índices de transmissão comunitária**. Para se ter uma ideia, dos 21 países analisados, nove tiveram retorno considerado satisfatório (África do Sul, Alemanha, China, Dinamarca, França, Nova Zelândia, Portugal, Singapura e Suécia), indicando que mesmo com a reabertura de todas as escolas, não foi registrada evolução na curva de contágio nos dois meses subsequentes.

CONSIDERANDO o provável e significativo aumento das taxas de abandono e evasão escolar após a reabertura das escolas, gerado pelo desinteresse ou desvínculo eventualmente provocado durante a suspensão das aulas presenciais, o que deverá ser objeto de especial atenção pela rede pública, através de fluxos efetivos de busca ativa e outras medidas;

CONSIDERANDO que o cenário em que escolas públicas permanecem fechadas, em contraposição às escolas particulares e/ou outras atividades sociais consideradas não essenciais, representa afronta obtusa ao direito à educação, aos princípios do acesso universal, equidade e igualdade, representando, portanto, inaceitável estado de coisas inconstitucional, assim entendido, nos termos cunhados pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 347, como uma "(...) violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura; transgressões a exigir a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades (...)" (STF, ADPF 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, 09/09/15);

CONSIDERANDO que os números de atendimentos por suspeita de Covid-19, casos confirmados, internações e óbitos mantêm-se em queda no Estado, conforme dados da Secretaria de Estado da Saúde, que divulgou, neste domingo (25/07/21, às 17h30min), o painel situacional da Covid-19 no Piauí²;

CONSIDERANDO que, neste cenário crítico, os órgãos de controle e fiscalização, consoante as suas atribuições institucionais e o ordenamento jurídico brasileiro, devem participar ativamente do processo, **atuando de forma colaborativa, preventiva, proativa e indutora na mitigação dos efeitos negativos da suspensão das aulas para os estudantes brasileiros**;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública deverá se pautar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea "a", da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO o ENUNCIADO 01 aprovado pela Comissão Permanente de Educação (COPEDEC), que dispõe sobre a competência do Ministério Público para fiscalizar a retomada das aulas presenciais, considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais, bem como que, definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível, porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí, por meio do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania - CAODEC - expediu a Nota Técnica n. 02/2021, de 27 de julho de 2021, que tem como objetivo fomentar a atuação dos Membros da Instituição no processo de retomada das atividades escolares presenciais;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93).

RESOLVE:

Sem prejuízo de outras medidas cabíveis, **RECOMENDAR** ao **Excelentíssimo Senhor FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ/PI, e à Excelentíssima Senhora MARINALVA GONÇALVES, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,**

que adotem as seguintes providências:

22 <https://datastudio.google.com/reporting/a6dc07e9-4161-4b5a-9f2a-6f9be486e8f9/page/2itOB>.

A imediata retomada das atividades escolares presenciais em sua rede de ensino, observando-se o cumprimento dos Protocolos Sanitários que estabelecem Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS- CoV-2 (COVID-19)³, sobretudo para o setor relativo à Educação;

Que os gestores sigam, rigorosamente, as definições do Programa Nacional de Imunizações quanto aos intervalos entre as doses e demais recomendações técnicas, conforme as orientações das autoridades sanitárias;

A Adoção de providências em relação aos profissionais de sua rede que, sem justificativa plausível e autorização administrativa específica, recusem-se a comparecer ao trabalho presencial, instaurando procedimento disciplinar para efeito de análise quanto à ausência desarrazoada ao trabalho;

Que seja assegurada a continuidade do fornecimento de alimentação escolar a todos os alunos que dela necessitem, nos ensinos presencial, híbrido e remoto;

Que implementem as medidas sanitárias compatíveis com o estágio da pandemia em relação à disponibilização e ao uso do transporte escolar, de acordo com os protocolos da Autoridade Sanitária;

Que cumpram as medidas estabelecidas pelo Protocolo Específico n. 01/2021, que dispõe sobre as Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (Covid-19) para o setor relativo à Educação;

Que seja resguardado aos pais e/ou responsáveis o direito de optar por manter o aluno na modalidade remota ou retornar para o ensino presencial;

Que determinem a todas as unidades escolares a promoção de orientação aos estudantes quanto às medidas preventivas e de contenção da propagação do coronavírus;

Que fomentem, no âmbito de suas atribuições, ações e medidas de informação e conscientização às famílias dos estudantes, de modo a assegurar a educação sanitária também no ambiente doméstico;

Que estabeleçam metodologias e instrumentos para o diagnóstico das dificuldades em relação aos objetivos de aprendizagem e habilidades que se procurou desenvolver com as atividades pedagógicas não presenciais, decorrentes do período de suspensão das aulas presenciais, a serem aplicadas logo após o retorno às aulas, de forma individualizada, a fim de avaliar as aprendizagens e habilidades desenvolvidas;

Que garantam aos alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e aos com altas habilidades, frequência às turmas regulares e ao atendimento especializado (AEE) com plena acessibilidade, quando necessário, para atender às peculiaridades da educação especial;

Que possibilitem a criação de mecanismos de busca ativa e disponibilizem ferramentas às unidades escolares para a execução e monitoramento de tal atividade, sugerindo-se, aqui, o uso da Busca Ativa Escolar (UNICEF), de forma a se prevenir e combater a baixa frequência ou a evasão escolar,

33 Protocolo Geral de Recomendações Higienicossanitárias com Enfoque Ocupacional Frente a Pandemia, aprovado pelo Decreto nº 19.040 de 19 de junho de 2020 e Protocolo Específico nº 01/2021 que dispõe sobre as Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (Covid-19) para o setor relativo à Educação.

articulando toda a rede de proteção para esse fim, notadamente o Conselho Tutelar de cada região, esgotadas as intervenções realizadas pela escola;

Que viabilizem o necessário acolhimento quando do retorno das atividades presenciais tanto dos alunos como dos profissionais da educação, com vistas a averiguar problemas que possam impactar os progressos da comunidade escolar, com escuta que permita subsidiar avaliações diagnósticas, verificando-se problemas referentes à saúde física e mental, detecção de situações de vulnerabilidade, a serem encaminhados às redes de proteção, aos serviços de saúde e socioassistenciais, buscando-se, sempre, minimizar as desigualdades sociais agravadas em razão da pandemia;

Que garantam o direito à informação mediante a criação de canais de comunicação entre os responsáveis pelos sistemas de ensino, escolas, pais e alunos, informando as metodologias e suas formas de avaliação, bem como viabilizando o recebimento de denúncias e reclamações, fortalecendo o vínculo da escola com a família e a comunidade;

Que assegurem a transparência pública de todas as decisões e medidas que venham a ser implementadas, inclusive no empenho de recursos públicos específicos para as medidas de prevenção, contenção e combate ao novo Coronavírus.

Desde já, adverte que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à 3ª Promotoria de Justiça de Picos/PI, pelo e-mail sedepicos@mppi.mp.br, as providências tomadas e os documentos comprobatórios hábeis a demonstrar o cumprimento desta Recomendação, concedendo-se aos destinatários o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, para que se pronunciem.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, bem como, para conhecimento, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional da Saúde, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania - CAODEC e aos respectivos destinatários.

Picos, 06 de agosto de 2021.

ANTONIO CESAR GONCALVES

BARBOSA:55274706

Assinado de forma digital por ANTONIO CESAR GONCALVES BARBOSA:55274706304 Dados: 2021.08.06 13:14:24

304

-03'00'

ANTÔNIO CÉSAR GONÇALVES BARBOSA

Promotor de Justiça

4.13. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS-PI

PORTARIA Nº 97/2021 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 68/2021)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do presentante legal subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas no Art. 129 da Constituição da Federal, nos Arts. 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no Art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e na Resolução nº 174/2017 do CNMP e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a, dentre outros objetivos, acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, na forma do Art. 8º, inciso I, da Resolução n. 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que no Procedimento Administrativo nº 18/2018 (SIMP nº 000140-140/2018) foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e o Prefeito Municipal de Boa Hora, em que o compromissário assumiu uma série de obrigações a serem implementadas no prazo de 120 dias visando a concretização de ações pela gestão municipal no controle da prática de animais soltos por seus criadores nas vias públicas;

Resolve-se instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** para o acompanhamento do cumprimento das cláusulas do TAC celebrado com o Prefeito Municipal de Boa Hora no Procedimento Administrativo nº 18/2018 (SIMP nº 000140- 140/2018).

Desde já, determino as seguintes diligências:

Registro e atuação da presente portaria;

Arquive-se cópia da portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça criada no aplicativo SharePoint do Office bem como que seja dada publicidade a ela;

Para secretariar os trabalhos, nomeio os assessores de Promotoria de Justiça, Érica Micaele da Silva Nascimento (Assessora de Promotoria, matrícula 15.224), Wesley Alves Resende (Assessor de Promotoria, matrícula 15.493), Sabrina da Silva Serafim (Estagiária, matrícula 2242), Francisco de Assis Alves da Silva (Técnico Ministerial, matrícula 388), Francisca das Chagas de Sousa Soares (Servidora Cedida, matrícula nº 30005) e Tayla Tamara Conrado Lages (Servidora Cedida, matrícula nº 30017), todos lotados nesta Promotoria de Justiça;

Aguarde-se na Secretaria Ministerial o decurso do prazo fornecido ao compromissário para a implementação das cláusulas pactuadas;

Transcorrido o prazo sem o retorno de informações pelo compromissário, notifiquem-no para que, imediatamente, informe e comprove o integral cumprimento do ajuste;

A fim de ser observado o artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Barras/PI, quarta-feira, 22 de setembro de 2021.

[Assinado Digitalmente]

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça

4.14. 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

Inquérito Civil Público n.º 01/2020 - SIMP nº 000114-003/2017

Investigado: Hospital HTI

Termo de Ajustamento de Conduta nº 04/2021

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por sua 31ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, de um lado, e o **HOSPITAL DE TERAPIA INTENSIVA E MEDICINA INTERNA DE TERESINA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. **63.336.697/0001-96**, a seguir denominado **Hospital HTI**, por seu representante legal, de outro;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90);

Considerando que, segundo o art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços;

Considerando que os hospitais privados se submetem ao disposto no Código de Defesa do Consumidor, amoldando-se ao conceito de fornecedor previsto no art. 3º dessa norma;

Considerando que foi sancionada e, posteriormente, publicada, na data de 18 de julho de 2019, a Lei Estadual nº 7.235/2019, que dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade de profissional de Fisioterapia nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIs do Estado do Piauí, adulto, neonatal e pediátrico;

Considerando que a referida norma expressamente estabeleceu a necessidade de que o fisioterapeuta que atue nas UTIs seja "especialista profissional em fisioterapia intensiva", apresentando, assim, título obtido em conformidade com as exigências da ASSOBRAFIR e COFFITO;

Considerando que ficou comprovado, no curso do procedimento extrajudicial, que o Hospital HTI cumpre o disposto no art. 1º da Lei Estadual nº 7.235/2019, garantindo que em toda e cada UTI existente na instituição de saúde haja pelo menos 1 (um) profissional fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos, todos os dias, durante 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas por dia, bem como o disposto no art. 2º do referido diploma legal no que toca ao seu quadro de Responsáveis Técnicos dos serviços de fisioterapia em Unidades de Terapia Intensiva - UTI, que já contam com o título de "especialista profissional em fisioterapia intensiva", regularmente obtido e registrado no COFFITO, nos termos da Resolução n. 377/2010 desse Conselho Federal.

Considerando que ficou constatado que desde a promulgação da Lei Estadual nº 7.235/2019 o Conselho Federal de Fisioterapia não realizou mais nenhuma prova de titulação em razão da pandemia COVID 19 e que a ausência de tais provas inviabilizou o integral cumprimento da referida lei.

Considerando que a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, VI, da Lei Federal nº 8.078/90);

RESOLVEM,

firmar, com fundamento no artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, a reger-se pelas seguintes disposições:

DEVERES DA EMPRESA

Cláusula primeira - O Hospital HTI compromete-se, **no prazo de 05 (cinco) anos**, contados da data de assinatura do presente Termo de Ajuste de Conduta, a cumprir o disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 7.235/2019, adequando todo seu quadro de funcionários e/ou prestadores de serviços, de modo a garantir que todos os fisioterapeutas que atuem nas UTIs, observada a exclusividade de atuação na unidade, **possuam o título de "especialista profissional em fisioterapia intensiva", regularmente obtido e registrado no COFFITO**, nos termos da Resolução n. 377/2010 desse Conselho Federal.

Parágrafo único: O cumprimento desta cláusula pelo Hospital HTI está condicionado à realização de provas de titulação pelo COFFITO, na forma estabelecida pelo Art. 10 da resolução n. 377/2010 do referido Conselho.

DA MULTA

Cláusula segunda - em caso de descumprimento da disposição do presente termo de ajustamento, a entidade promitente arcará com o

pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração, que será revertida ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FPDC: Banco do Brasil, conta nº 10.158-3, agência nº 3791-5, CNPJ/MF nº 24.291.901/0001-48.

§ 1º - será concedida a possibilidade de justificar eventual descumprimento noticiado ao MPPI, no prazo de 10 (dez) dias, antes da exigência da multa fixada.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, a contar desta data, pela tabela de atualização monetária vigente nas justiças estaduais ou, na sua falta, pelo Índice Nacional de Preços ao consumidor (INPC).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula terceira - O Hospital HTI deverá adotar as providências pertinentes para que o Termo de Ajustamento de Conduta seja fielmente cumprido, e deverá encaminhar, semestralmente, às partes comprometidas, relação nominal e detalhada dos profissionais de fisioterapia atuantes nas UTIs, nos termos da cláusula primeira, bem como informações quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos na cláusula primeira.

Parágrafo único - Caso o Hospital HTI não envie o relatório semestral, será notificado pelo MPPI para fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Cláusula quarta - O presente termo vigorará enquanto vigentes as disposições que regem a matéria, bem como não impedirá novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis públicas, nem prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos e difusos.

Teresina, 16 de setembro de 2021.

Gladys Gomes Martins De Sousa

Promotora de Justiça da 31ª PJ

Rodrigo Amorim Oliveira Nunes

Presidente do CREFITO-14

José Luciano Freitas Henriques Acioli Lins Filho

Procurador Jurídico do CREFITO-14

Rejane Martins Prestes

Diretor do Hospital HTI - CRM/PI 1855

Kally Duarte da Costa

Advogada do Hospital HTI (OAB/PI nº 9.874)

4.15. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

Inquérito civil nº 02/2019

SIMP nº 000386-161/2018

ATO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Trata-se de procedimento extrajudicial autuado como inquérito civil nº 02/2019, o qual tem como assunto apurar suposto recebimento de remuneração percebida indevidamente em razão de exoneração anterior.

O presente procedimento originou-se mediante ofício nº 01/2018, encaminhado pela Controladoria-Geral do município de Morro do Chapéu do Piauí, relatando a situação acima descrita (fls. 05/18).

Em sede de diligências iniciais, por meio do ofício nº 295/2018, solicitou-se ao noticiado manifestação quanto a denúncia ora trazida (fl. 22).

O noticiante apresentou resposta, a qual segue as fls. 24/34.

Após, o Ministério Público do Estado do Piauí oficiou a Caixa Econômica Federal (CEF) solicitando cópias dos extratos de empréstimos firmados pelo Sr. Moizés Rodrigues Soares, ora noticiado (fl. 39).

Atendendo a solicitação ministerial a CEF enviou planilha de evolução de dívida de empréstimo consignado de responsabilidade do Sr. Moizés (fls. 43/47).

Diante de tais informações notificou-se o noticiante para que comprovasse a restituição do valor recebido a título de remuneração do cargo em comissão de Assessor de Comunicação GE-II por Moizés (fl. 77).

Em resposta, o município esclareceu que, após buscas junto aos arquivos não fora identificado qualquer restituição do valor percebido indevidamente pelo noticiado (fl. 85/86).

Notificado para apresentar informações o Sr. Moizés apresentou comprovante de pagamento no valor de R\$ 614,97 (seiscentos e quatorze reais e noventa e sete centavos) (fls. 96/103).

Posteriormente, o município de Morro do Chapéu do Piauí relatou a este Órgão Ministerial que o noticiado não realizou a restituição do valor referente ao empréstimo consignado, referente aos meses de julho a novembro do ano de 2016 (fls. 122/123).

Novamente notificado para apresentar manifestação quanto a devolução do dinheiro referente ao empréstimo consignado o Sr. Moizés solicitou a celebração do Acordo de Não Persecução Cível (ANPC).

No intuito de instruir o feito o Ministério Público oficiou o município de Morro do Chapéu do Piauí para que apresentasse e valor atualizado da dívida do Sr. Moizés Rodrigues Soares, referente a empréstimo consignado junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 266, 28 (duzentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), referentes aos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro do ano de 2016, o qual ensejou o presente procedimento, o qual aguarda resposta, no prazo (ID nº 33418975).

Por fim, certidão de ID nº 33802354 constatando o decurso do prazo do presente procedimento.

É o breve relatório.

Considerando que o **prazo regulamentar de tramitação do presente feito já expirou**, e à vista da imprescindibilidade de **aguardar resposta ao ofício nº 814/2021, DETERMINO**, com fulcro no art. 23, parágrafo único, da Resolução nº 01/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí o encaminhamento dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, **solicitando a prorrogação, por 1 (um) ano**, do prazo de conclusão do presente Inquérito Civil.

Determino a remessa de cópia da presente decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público.

À Assessoria para os cumprimentos das diligências contidas no presente ato e envio desse ao CSMP, via ofício de ordem.

Cumpra-se.

Esperantina/PI, assinado e datado eletronicamente.

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

Inquérito civil nº 13/2020

SIMP nº 000248-161/2020

ATO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Trata-se de procedimento extrajudicial autuado como inquérito civil nº 13/2020, o qual tem como assunto apurar existência de servidores ocupantes de cargos não criados por lei no quadro de servidores do município de Esperantina/PI.

O presente procedimento originou-se de ofício, após extração de documentos do inquérito civil nº 10/2018 (SIMP: 000730-161/2018), os quais davam conta da situação acima descrita (fls. 02/55).

Em sede de diligências iniciais, por meio do ofício nº 275/2020, solicitou-se ao município de Esperantina Lei atualizada que criou os cargos de Tratorista, Auxiliar do Veterinário, Fiscal de Obra, Datilógrafo, Orientador, Merendeira, Técnico de Nível Superior, Visitador, Entrevistador do Cadastro único, Supervisor Administrativo, Conselheiro Tutelar, Chefe de Núcleo, Bioquímico, Carroceiro e Laçador (fl. 63).

Em resposta, o município encaminhou cópia dos regimentos municipais que implementaram os referidos cargos na estrutura administrativa

municipal (ID nº 31576225).

Em análise dos documentos encaminhados pela municipalidade constatou-se que o município, em que pese tenha encaminhado resposta ao solicitado pelo Ministério Público, deixou de esclarecer se há legislação específica que tenha criado os cargos alhures mencionados. Diante disso, expediu-se o ofício nº 387/2020 solicitando as referidas informações (ID nº 31586224).

Ainda, oficiou-se a Câmara Municipal de Esperantina para que informasse se havia lei versando sobre a criação de cargos de Tratorista, Auxiliar do Veterinário, Fiscal de Obra, Datilógrafo, Orientador, Merendeira, Técnico de Nível Superior, Visitador, Entrevistador do Cadastro único, Supervisor Administrativo, Conselheiro Tutelar, Chefe de Núcleo, Bioquímico, Carroceiro e Laçador (ID nº 31987631).

O município, conforme documentos de ID nº 32001827, encaminhou Leis que criaram os referidos cargos.

Em resposta, a Câmara encaminhou cópia da Lei Complementar nº 1.099/03, de 23 de dezembro de 2009 (ID nº 31652246).

Diante das informações encaminhadas e com o fim de instruir o referido procedimento, expediu-se a recomendação ministerial nº 41/2020, destinada ao município de Esperantina, recomendando, em síntese, o levantamento de cargos ativos nos quadros do município que não tenham sido criados por lei formal (servidores ocupantes de cargos não criados por lei municipal formal) e o envio ao Legislativo de projeto de lei que preveja a criação dos cargos irregulares identificados no levantamento, especificando, dentre outros pontos, as atribuições, responsabilidades e vencimentos de cada cargo, com o fito de sanar os vícios formais ora constatados (ID nº 32057576).

Em resposta a referida recomendação, por meio do documento de ID nº 32211648, o município encaminhou cópia de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação dos cargos irregulares identificados em levantamento, com o fito de sanar os vícios formais ora constatados, relatando, ainda que o referido projeto foi encaminhado ao Legislativo.

Após, expediu-se ofício à Câmara Municipal de Esperantina solicitando informações sobre a apreciação do Projeto de Lei (ID nº 32352653).

A Câmara informou que o Projeto de Lei Ordinária nº 16/2020, de 7 de dezembro de 2020, não foi pautado, pois fora devolvido ao Poder Executivo municipal para análise quanto ao mérito e viabilidade financeira de execução e aguarda posicionamento sobre a matéria (ID nº 33679440).

Por fim, certidão de ID nº 33799471 constatando o decurso do prazo do presente procedimento.

É o breve relatório.

Considerando que **o prazo regulamentar de tramitação do presente feito já expirou**, e à vista da imprescindibilidade de **oficiar o município de Esperantina para que se manifeste sobre a resposta encaminhada pela Câmara**, **DETERMINO**, com fulcro no art. 9º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 23/2007 a **PRORROGAÇÃO** do prazo de conclusão deste procedimento **por mais 01 (um) ano**.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP) da presente prorrogação, por meio de ofício, com cópia do presente ato, conforme determina o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Determino a remessa de cópia da presente decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público.

À Assessoria para os cumprimentos das diligências contidas no presente ato e envio deste aos seus destinatários.

Cumpridas as diligências, certificadas nos autos, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Esperantina/PI, assinado e datado eletronicamente.

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

Inquérito civil nº 21/2020

SIMP nº 000984-161/2019

ATO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Trata-se de procedimento extrajudicial autuado como inquérito civil nº 21/2020, o qual tem como assunto apurar atuação de docente em Educação Física na rede municipal de Esperantina/PI, sem registro no conselho competente.

O presente procedimento originou-se mediante ofício nº 141/2019, oriundo do Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região (CREF), o qual relata a situação acima descrita (fls. 03/13).

Em sede de diligências iniciais, por meio do ofício nº 569/2019, solicitou-se ao município de Esperantina manifestação sobre o conteúdo do ofício encaminhado pelo CREF, bem como as medidas adotadas para sanar as irregularidades (fl. 17).

Em resposta, o município esclareceu que realizou a notificação dos profissionais vinculados a municipalidade com formação na área de Educação Física e que consequentemente ministram aulas da referida matéria, com o fito de atender as disposições concernentes a legislação federal e estadual competente (fls. 19/20).

Adiante, oficiou-se o município para que encaminhassem relação nominal e endereço de todos os professores que exercem a função de educador físico nas escolas municipais (fl. 26).

Atendendo a solicitação ministerial o município encaminhou relação nominal a qual segue às fls. 28/30.

Diante das informações encaminhadas e com o fim de instruir o referido procedimento, expediu-se o ofício nº 26/2020 ao Conselho Regional de Educação Física, para atestar a regularidade das inscrições dos profissionais contidos na lista encaminhada pelo município (fl. 35).

Em resposta, por meio do ofício DOFIS/CREF15 - nº 044/2020, o CREF encaminhou, após verificação, relação de professores que não possuíam registro no referido conselho (ID nº 31652246).

Após, expediu-se a recomendação ministerial nº 33/2020 ao município de Esperantina, recomendando, em síntese, que fossem sanadas as irregularidades apresentadas pelo Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região em sede de ofício DOFIS/CREF15 - Nº 044/2020 referentes aos docentes de Educação Física que atuam no município de Esperantina, notadamente no que atine à falta de registro no conselho regional competente dos professores lotados em educação física nas instituições de ensino do município (ID nº 31657082).

Acatando a recomendação o município informou que havia notificado todos os profissionais de Educação Física do município para que realizassem a regularização junto ao conselho de classe (ID nº 31711129).

Decorrido lapso temporal, oficiou-se a municipalidade requisitando prova documental sobre a regularização dos professores de educação física desta urbe junto ao Conselho Regional de Classe respectivo (ID nº 32575695).

Em cumprimento a requisição ministerial o município encaminhou relação dos professores e os respectivos números de registro no CREF (ID nº 33327299).

Analisando o documento acima mencionado verificou-se que 3 professores ainda estavam sem o respectivo registro. Diante disso, o Ministério Público oficiou o município para que encaminhasse informações sobre a regularização dos professores Francisca Elizângela de Sousa Vale, Antônio Luiz Borges dos Santos e Antônio Mesquita da Costa junto ao conselho de classe competente, o qual aguarda resposta, no prazo (ID nº 33797413).

Por fim, certidão de ID nº 33797740 constatando o decurso do prazo do presente procedimento.

É o breve relatório.

Considerando que **o prazo regulamentar de tramitação do presente feito já expirou**, e à vista da imprescindibilidade de **aguardar resposta ao ofício nº 1172/2021 para ulteriores deliberações**, **DETERMINO**, com fulcro no art. 9º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 23/2007 a **PRORROGAÇÃO** do prazo de conclusão deste procedimento **por mais 01 (um) ano**.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC) da presente prorrogação, por meio de ofício, com cópia do presente ato, conforme determina o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Determino a remessa de cópia da presente decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público.

À Assessoria para os cumprimentos das diligências contidas no presente ato e envio deste aos seus destinatários.

Cumpridas as diligências, certificadas nos autos, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Esperantina/PI, assinado e datado eletronicamente.

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

Procedimento administrativo nº 34/2021

SIMP: 000488-161/2021

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento extrajudicial autuado de ofício como procedimento administrativo nº 34/2021, por meio da portaria nº 67/2021 (ID nº 33394411), o qual tem como assunto expedir recomendação para a adoção de providências com vistas a implementação do Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 com observância a tipologia referente ao número de habitantes no município de Esperantina.

Em sede de diligências iniciais, com vistas à adequada instrução do feito, expediu-se a recomendação ministerial destinada a Secretaria de Saúde do município de Esperantina/PI, recomendando, em síntese, a adoção de providências com vistas à implantação do Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19, com observância da tipologia referente ao número de habitantes do município de Esperantina.

Acatando a recomendação ministerial, o município informou que o Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 funciona à Rua Coronel Patriotino Lages Rebelo, nº 173, Centro, Esperantina e que o fluxo de funcionamento é para atendimento à população por livre demanda e que apresentam sintomas leves a moderados.

Durante do curso do presente procedimento foi solicitado a municipalidade as parciais mensais do fluxo de atendimento no Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19, o que foi prontamente atendido pelo município, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos.

É o breve relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o município acatou de maneira integral e adotou todas as providências necessárias frente a recomendação ministerial.

Destaca-se que o arquivamento do presente procedimento não impede a atuação desta Promotoria de Justiça no atendimento de possíveis reclamações ou denúncias sobre ocorrência de irregularidades quanto ao objeto desse procedimento.

Ante o exposto, entendo não mais existir justificativa para a continuidade ao presente procedimento administrativo, em razão da resolutividade do seu objeto pelo acatamento da recomendação expedida.

Neste passo **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste, o que faço com fundamento no art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da infância e Juventude (CAODIJ), com cópia desta decisão.

Em razão do disposto no art. 13, § 2º da Resolução 174/2017 do CNMP, deixo de determinar a cientificação do noticiante.

Determino, ainda, a remessa de cópia dessa decisão para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

À Assessoria para o encaminhamento do presente aos seus destinatários, via ofício de ordem, e para o cumprimento das diligências determinadas.

Cumpridas as diligências, conclusos.

Esperantina/PI, assinado e datado eletronicamente

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

4.16. 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

Portaria nº 35/2021 - 27ª PJ/MPPI Teresina/PI, 22 de setembro de 2021.

PA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 26/2021 - 27ª PJ/MPPI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto da 27ª Promotoria de Justiça, Dr. José Reinaldo Leão Coelho, com amparo nos arts. 127, *caput*, e 129, IX, ambos da CFRB/88, e art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), no uso de suas atribuições legais, e, etc.,

CONSIDERANDO:

1) que é função institucional do Ministério Público exercer, nos termos do art. 129, IX, da CF/88, outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;

2) que, com fulcro no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

3) que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP nº 174/2017, é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II);

4) que, no termos do art. 34, "c", Resolução CPJ/PI nº 03/2018, cabe às Promotorias do Núcleo Cível promover ações, medidas e procedimentos de natureza administrativa ou civil que versem acerca do funcionamento, da gestão, da destinação de patrimônio ou outras matérias de natureza estatutária, de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), entidades religiosas, filantrópicas ou outras de natureza associativa e sem fins lucrativos, e nelas oficiar, por distribuição equitativa;

5) que chegou a esta Promotoria reclamação protocolada por meio da Ouvidoria do MPPI, noticiando irregularidades no processo eleitoral da Associação de Moradores da Vila Maria I e II;

6) que, recebido o requerimento de intervenção ministerial por meio de petição remetida ao Núcleo das Promotorias Cíveis, a demanda foi registrada no SIMP sob o número 000077-426/2021 e distribuída, por sorteio, para o membro que esta subscreve;

RESOLVE: INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 26/2021 - 27ª PJ (SIMP nº 000077-426/2021), visando à apuração dos fatos acima mencionados, em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo, que:

a) que seja notificado o Sr. Mauro Lucio de Castro, para que apresente o Livro de Ata sob pena de **Desobediência**, prevista no art. 330 do Código Penal;

b) seja publicada a presente Portaria no Diário Eletrônico Oficial do MPPI;

c) seja arquivada cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça.

Teresina/PI, 22 de setembro de 2021.

JOSÉ REINALDO LEÃO COELHO

Promotor de Justiça

4.17. 42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA Nº 07/2021

INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2021

SIMP Nº 000216-344/2020

Portaria nº 07/2021 - Objeto: Converter o Procedimento Administrativo em Inquérito Civil, com o objetivo de averiguar indícios de possível prática

de improbidade administrativa no âmbito da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI) e do Fundo Estadual de Saúde - FUNSAUDE no registro contábil de janeiro a agosto de 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 42ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público) e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

CONSIDERANDO a notícia de fato e o procedimento preparatório aberto instaurados para averiguar ato de improbidade administrativa no registro contábil do período de janeiro a agosto de 2020 praticados no âmbito da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI) e do Fundo Estadual de Saúde - FUNSAUDE, tendo como gestores responsáveis Sr. Florentino Alves Veras Neto (secretário de saúde) e a Sra. Juliana Veras de Souza (diretora do Fundo Estadual de Saúde).

CONSIDERANDO a Lei nº 8.429/1992, que dispõe sobre a prática de atos de improbidade administrativa e prevê aplicação de sanções a agentes públicos e a particulares que incorrerem em tais atos, independentemente da ocorrência de prejuízo efetivo ao patrimônio público.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores elementos quanto aos fatos supracitados.

R E S O L V E:

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993; e no art. 2, inciso I, §6º e §7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter o Procedimento Preparatório registrado com o SIMP nº000216-344/2020 em INQUÉRITO CIVIL** com o fim de apurar os fatos acima descritos, em todas as circunstâncias, adotando as medidas legais para solução dos problemas que forem constatados, determinando, também, as seguintes providências:

autuação da presente Portaria, acompanhado dos documentos que originaram sua instauração; e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

após os registros necessários, publique-se, comunicando esta instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, por meio do sistema SEI, para os fins previstos nos art. 4º, V e 7º, §2º, I e II da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

comunique-se ao Centro Operacional de Apoio e Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

nomeie para atuar nos trabalhos a servidora **Fabiana Francisca de Sousa Ximenes Silva**, matrícula nº 15419, em cumprimento ao art. 4º, inciso V e art. 6º, § 1º, ambos da Resolução 23 do CNMP.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 23 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

CHICO DE JESUS

Promotor de Justiça

4.18. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

Notícia de Fato nº 66/2021.

SIMP nº 000141-191/2021.

Objeto: Acompanhar o Regime Especial de Pagamentos de Precatórios pelo Município de São João do Piauí.

PORTARIA Nº 46/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, pela Promotora de Justiça respondendo, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no exercício de suas funções legais e constitucionais, especialmente com fulcro no art. 129 da Constituição Federal, no art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 7º e art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (CF, art. 129, inciso VI);

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO ter sido instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 66/2021 (SIMP 000141-191/2021), referente a Procedimento Administrativo encaminhado, para acompanhamento do Regime Especial de Pagamentos de Precatórios em face do Município de São João do Piauí no sistema eletrônico PJE;

CONSIDERANDO que as peças de informação tratam-se de cópia integral dos autos do Procedimento Administrativo de Acompanhamento do Regime Especial de Pagamento de Precatórios nº 0752494- 22.2020.8.18.0000, em curso no sistema PJe, para análise de cabimento das providências do inc. II do art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procurador do Município informa nos autos que foi realizada a Memória de cálculo da Contadoria da Coordenadoria de Precatórios referente ao plano de pagamento do ente devedor para o exercício de 2021, tendo sido a municipalidade intimada. Todavia, em virtude de graves problemas financeiros à época foi solicitada a dilação do prazo, com vistas a possibilitar o cumprimento dos pagamentos;

CONSIDERANDO que atualmente o município encontra-se adimplente com o aporte mensal fixado em R\$ R\$ 47.142,76 (mensal), sendo R\$ 565.713,14 anual. Inclusive, conforme decisão proferida nos autos do PA, consta informação de adimplência com saldo positivo para fins de quitação de ordens de pagamento, até mesmo julho;

CONSIDERANDO ter sido expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia Fato;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento diante da necessidade de acompanhamento do Regime Especial de Pagamentos de Precatórios pelo Município de São João do Piauí;

RESOLVE, com fundamento nos art. 7º e art. 8º, ambos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

CONVERTER a Notícia de Fato nº 66/2021 (SIMP 000141-191/2021) em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-se as devidas providências:

1) O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;

2) Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

3) Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, por correspondência eletrônica, sobre a instauração desse procedimento;

5) Suspensa-se o presente procedimento pelo prazo de **30 (trinta) dias**, diante das informações prestadas pelo requerido e regularidade da tramitação do presente procedimento.

CUMpra-SE, servindo este de determinação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento aos destinatários e registros de praxe.

Procedidas às diligências e encerrado o prazo para resposta, junte-se certidão no SIMP e tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. São João do Piauí - PI, datado eletronicamente.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo

Promotora de Justiça

Notícia de Fato Nº 36/2021.

Simp: 000169-310/2021.

Objeto: Apurar irregularidade na contratação de servidores públicos em São João do Piauí para o cargo de Enfermeiro.

PORTARIA Nº 48/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, pela Promotora de Justiça respondendo, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no exercício de suas funções legais e constitucionais, especialmente com esboço nos arts. 127, caput, e 129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que cabe ao Parquet promover inquérito civil público e ação civil pública para a proteção dos interesses individuais difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina a instauração e o trâmite do Inquérito Civil e o teor da Resolução nº 01, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Piauí (CPJ/PI), que regulamenta a instauração de inquérito civil e procedimento preparatório preliminar, no âmbito do Ministério Público Estadual do Piauí;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada, registrada sob o nº 36/2021 (SIMP 000169-310/2021), a partir de peças de informações, encaminhadas pela Ouvidoria Geral do Ministério Público, a qual informam que a Prefeitura Municipal de São João do Piauí realizou Concurso Público em 2020, cujo resultado foi homologado em 22 de dezembro de 2020 e até o momento, nenhum candidato aprovado no Concurso Público foi convocado, sendo que existem cargos vagos sendo ocupados por profissionais contratados;

CONSIDERANDO manifestação do Procurador do Município de São João do Piauí aduzindo que a Administração, com base no seu critério de conveniência e oportunidade, tem o direito de escolher o melhor momento para nomear os candidatos aprovados e que a situação de contratação temporária fundamenta-se na nossa CF, a qual prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão deste procedimento, uma vez que a Notícia de Fato não se mostra como instrumento adequado para acompanhar a apuração da suposta irregularidade, bem como apurar atos de improbidade administrativa dos responsáveis;

RESOLVE, com fundamento no art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

CONVERTER a Notícia de Fato nº 36/2021 (SIMP 000169-310/2021) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, adotando-se as devidas providências:

- 1) O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;
- 2) Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, para fins de comunicação da conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil Público ao Centro de Apoio de Operacional de Defesa do Patrimônio Público - CACOP;
- 3) Encaminhar cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
- 4) Comunicar o Conselho Superior do Ministério Público, por correspondência eletrônica, sobre a instauração desse procedimento;
- 5) Oficiar o Prefeito Municipal de São João do Piauí-PI, instruindo-se com cópia dos presentes autos, requisitando[1], no **prazo de 10 (dez) dias**, a apresentação da relação de todos os servidores contratados para o cargo de enfermeiro sem concurso público e das razões da realização dessas contratações em detrimento dos aprovados, bem como comprovação de que as referidas contratações estão albergadas nos critérios legais.

CUMpra-SE, servindo este de determinação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento aos destinatários e registros de praxe.

Procedidas às diligências e encerrado o prazo para resposta, junte-se certidão no SIMP e tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. São João do Piauí - PI, datado eletronicamente.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo

Promotora de Justiça

[1] Lei 7347/85, Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público

4.19. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUÍ-PI

DESPACHO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 35/2020 SIMP nº 000603-206/2019

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta prática de nepotismo na nomeação/contratação de José Francisco de Lacerda, pelo Prefeito Francisco Wagner Pires Coelho.

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de representação anônima, a informação de prática de nepotismo cruzado na contratação de José Francisco de Lacerda, para o cargo de Gestor da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, uma vez que fora indicado pela sua esposa, a vereadora Berenice Santos.

Diante disso, buscou-se colher informações preliminares, no bojo do procedimento em epígrafe, requerendo-se ao Município de Uruçuí que encaminhe cópia do instrumento de nomeação (portaria, contrato, etc.) do servidor José Francisco de Lacerda, documentos que comprovem a efetiva prestação de serviço e documentos que comprovem capacidade técnica e experiência profissional para exercer a função para a qual foi nomeado, bem como, que informe o grau de parentesco com a vereadora Berenice Santos.

À ID **30809753**, foi juntada manifestação do Município de Uruçuí, na qual informou que, em relação à comprovação de capacidade técnica para exercer o referido cargo, a Lei é omissa quanto às exigências técnicas para a nomeação. Já, a respeito do grau de parentesco de José Francisco de Lacerda com a Vereadora Berenice, o Município argumentou que a Administração não exige entrega de certidão de casamento entre os documentos exigidos para a admissão, e que, por isso, não podia informar com precisão a informação.

À ID 32158241, foi juntado termo de declarações prestados pelo investigado nesta Promotoria de Justiça. Em resumo, o investigado declarou, na época, ser o único servidor lotado na Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil; que, quando a demanda é grave, convida um engenheiro ou um fiscal; e que, em relação ao mapeamento das áreas de risco e enchente na cidade, já requereu ao órgão responsável em Teresina, mas informou que o referido órgão tem priorizado os atendimentos na capital; que foi dono de uma farmácia, está cursando Educação Física, e sua experiência profissional sempre foi como empresário; que acompanha e apoia o Prefeito há anos, e, por isso, foi convidado para ocupar cargo de confiança; que fez um acompanhamento em Teresina, com uma pessoa do corpo de bombeiros (Major Sérgio), no entanto, não

foi um curso regular; por fim, questionado se existe alguém, parente do Prefeito, que foi indicado por ele pra trabalhar no gabinete da sua esposa Berenice, o investigado informou que não.

À ID 32161272, foi juntada Recomendação nº 15/2020, recomendando ao Prefeito Municipal de Uruçuí-PI, Francisco Wagner Pires Coelho, que providencie a exoneração de José Francisco Lacerda no cargo de Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, com a conseqüente nomeação de pessoa com qualificação técnica comprovada para exercer a função, ou, alternativamente, providencie a nomeação de servidor com capacitação técnica para auxiliar as atividades da Coordenação Municipal de Proteção e Defesa Civil, nos termos do art. 6º, parágrafo único, e art. 7º da Lei nº 623/2013.

Ato contínuo, o Município de Uruçuí-PI manifestou-se, à ID **33491007**, sobre o ACATAMENTO à Recomendação nº 15/2020 que propôs nomeação de servidor com capacitação técnica para auxiliar as atividades da Coordenação Municipal de Proteção e Defesa Civil. Assim, segundo portaria 037/3021/ADM, já publicada no Diário Oficial dos Municípios em 05 de agosto de 2021, o servidor público efetivo do Município, Alexandre de Araújo Fortes Cavalcante, engenheiro civil, foi removido para auxiliar o desempenho da COMPDEC, nos termos do parágrafo único do art.6º da Lei 623/2013.

No essencial, é o relatório.

Inicialmente, é necessário mencionar que o presente procedimento foi instaurado para apurar suposta prática de nepotismo na nomeação/contratação de José Francisco de Lacerda, pelo Prefeito Francisco Wagner Pires Coelho.

Contudo, no curso deste procedimento, foi constatado que José Francisco Lacerda foi nomeado, em 02 de janeiro de 2019, para o cargo de Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, sendo o único integrante da referida Coordenação, sem possuir formação técnica, nem experiência profissional na área.

A propósito, a Lei Municipal nº 623/2013, que dispõe sobre a criação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), prevê no art. 5º, que a COMPDEC será composta por Coordenador, com Gabinete, Secretaria, Seção de Planejamento e Redução de Desastres, Seção de Operações e Conselho Municipal.

Nos termos do art. 6º, caput da Lei nº 623/2013, o Coordenador da COMPDEC será indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de Defesa Civil no Município. Ademais, segundo o art. 6º, parágrafo único, e art. 7º da Lei nº 623/2013, os demais membros da COMPDEC serão servidores do Poder Executivo Municipal com comprovada capacitação na área de desempenho das funções para as quais foram designados, sendo suficiente que conste nos seus currículos escolares noções gerais sobre procedimentos de Defesa Civil.

Verificou-se, então, que além do possível nepotismo cruzado, os serviços prestados pela Coordenadoria de Defesa Civil, órgão de relevante interesse público, estavam prejudicados ou terceirizados, porque não existe profissional técnico lotado na COMPDEC.

Nesse sentido, embora a legislação pertinente não preveja capacitação técnica como requisito para o cargo de Coordenador, para garantir a eficiência das atividades da Coordenação, sendo o único integrante, concluiu-se que, o Coordenador deveria, no mínimo, ter qualificação técnica para desempenhar suas funções.

Ressalta-se que, embora o art. 37, V da Constituição Federal autorize, a título de exceção à obrigatoriedade da aprovação prévia em concurso público, a investidura em cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e destinado às funções de direção, chefia e assessoramento, essa forma de provimento não pode ser realizada em violação aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Seguindo esse raciocínio, a nomeação em cargos públicos comissionados é discricionária, desde que não se configurem hipóteses de fraude à lei ou violação aos princípios da Administração Pública, como no caso de ausência evidente de qualificação técnica ou de idoneidade moral para o desempenho da função pública - situações ilícitas que implicam a fiscalização do Ministério Público.

Afinal, o princípio da eficiência, expresso no caput do art. 37 da Constituição Federal, impõe a todo agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Outrossim, além dos requisitos expressamente previstos em lei, todo ato administrativo deve ter como finalidade o interesse público e, não se vislumbra a possibilidade de alcançar este interesse com a nomeação para cargo de natureza técnica de pessoa sem experiência ou qualificação técnica.

Por essa razão, foi expedida Recomendação ao Prefeito Municipal, a fim de que providencie a exoneração de José Francisco Lacerda no cargo de Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, com a conseqüente nomeação de pessoa com qualificação técnica comprovada para exercer a função, ou, alternativamente, providencie a nomeação de servidor com capacitação técnica para auxiliar as atividades da Coordenação Municipal de Proteção e Defesa Civil, nos termos do art. 6º, parágrafo único, e art. 7º da Lei nº 623/2013.

O Município de Uruçuí, por sua vez, acatou o recomendado, removendo servidor, com qualificação técnica necessária, para auxiliar nas atividades da referida Coordenação, conforme portaria de remoção juntada aos autos.

Por fim, para evitar o nepotismo cruzado, o STF editou a Súmula Vinculante nº 13:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de **cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas**, viola a Constituição Federal.

Com efeito, em relação às suspeitas de possível nepotismo cruzado, não há, na representação anônima, elementos mínimos suficientes de que houve desrespeito à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal neste caso. Isso porque, a representação apenas se limitou a informar que houve a nomeação do investigado, cônjuge de uma vereadora, mas não foi mencionado o nome do suposto parente em linha reta, colateral ou por afinidade do Prefeito, que teria sido designado no gabinete da vereadora Berenice, para configurar ajuste mediante designações recíprocas.

Logo, o fato, por si só, do investigado ser cônjuge de vereadora, não configura nepotismo, porque este foi nomeado para cargo comissionado no Município e não na Câmara Municipal. Nesse sentido, não havendo indícios mínimos de que houve designações recíprocas, favorecendo parente do Prefeito no gabinete da Vereadora, não se pode mensurar que se trata de nepotismo cruzado neste caso.

Assim, uma vez acatada a Recomendação nº 15/2020 e sanada a deficiência na equipe técnica da Coordenação supracitada, e, não sendo o caso de nepotismo cruzado, concluiu-se que a conduta dos investigados não configura ato de improbidade administrativa, que ofenda os princípios da moralidade e impessoalidade, não existindo fundamento para a propositura de Ação Civil Pública, nem tampouco necessidade da realização de maiores diligências, que justifiquem a conversão deste procedimento em inquérito civil.

À vista do exposto, não existindo indícios de que a conduta dos investigados configure ato de improbidade administrativa, não resta a este órgão ministerial outra providência senão o arquivamento dos presentes autos. Destarte, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 2º, §7º, e art. 10 da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP.

Diante disso, nos termos do Enunciado nº 01/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, determino a **notificação pessoal dos investigados, José Francisco de Lacerda e o Prefeito Municipal, Francisco Wagner Pires Coelho, para ciência do despacho de arquivamento**, preferencialmente por meio eletrônico ou carta com aviso de recebimento, devidamente acompanhada de certidão de confirmação de recebimento lavrada por oficial do Ministério Público. Por sua vez, não sendo possível localizá-los, certifique-se nos autos e promova-se a ciência dos investigados quanto ao teor do despacho mediante publicação de edital no diário oficial.

Outrossim, sendo ente público diretamente interessado no feito, **notifique-se o Município de Uruçuí, através da Procuradoria Geral do Município, para ciência do despacho de arquivamento**, preferencialmente por meio eletrônico ou carta com aviso de recebimento,

devidamente acompanhada de certidão de confirmação de recebimento lavrada por oficial do Ministério Público.

Considerando que o noticiante é anônimo, não sendo possível localizá-lo, determino a **expedição de edital** a ser publicado no diário oficial, para ciência dos eventuais interessados do despacho de arquivamento deste Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, conforme dispõe o art. 10º, §1º da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP;

Junte-se aos autos a certidão a respeito da ciência pessoal da investigada e comprovante da publicação do edital para ciência dos interessados do teor do despacho de arquivamento e, após o prazo de 03 (três) dias, remeta-se os autos ao Conselho Superior do MPPI para apreciação, nos termos do art. 10, §1º da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP.

Uruçuí, 06 de agosto de 2021.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

4.20. 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

NOTÍCIA DE FATO Nº 002390-369/2020

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A vertente Notícia de Fato tem por objeto a apuração de supostas infrações penais previstas no artigo 280, do Código Penal (medicamento em desacordo com receita médica), e artigo 33, da Lei nº. 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes), encaminhado pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí.

Como é consabido, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a promoção da ação penal pública nos termos da lei (artigos 127 "usque" 129, da Constituição Federal), sendo-lhe ainda garantidos poderes investigatórios, que devem ser instrumentalizados em procedimentos próprios, nos quais devem ser garantidos os direitos fundamentais dos investigados e vítimas, atendendo ainda aos princípios da celeridade e eficiência (Resolução Nº. 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Compulsando os autos, verifico que os fatos narrados no presente procedimento já foram objeto de investigação policial, resultando na instauração do Inquérito Policial nº. 6334/2021, conforme defluiu de documentação enviada pela autoridade policial desta urbe (Ofício nº. 205/2021).

Deste modo, torna-se pertinente o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução Nº. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, *verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

1 de 2

Rua Projetada, s/n, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Cidade Judiciária. Parnaíba/PI, CEP 64.209-060 Fone: (86) 3321.3020

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

Com base no exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, uma vez que o fato epigrafado já fora objeto de investigação policial.

À Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba, determino:

aperfeiçoe-se a completa autuação do feito;

neste caso, como esta Notícia de Fato fora encaminhada em face de dever de ofício, deixo de cientificar o noticiante, conforme artigo 4º, § 2º, da Resolução 174, do Conselho Nacional do Ministério Público;

publique-se decisão de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

após, archive-se, informando-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via memorando, por e-mail; e

por fim, requisito que a secretaria unificada dê tramitação integralmente virtual a este procedimento.

É a promoção de arquivamento. Parnaíba (PI), 30 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)

EDILVO AUGSUTO DE OLIVEIRA SANTANA

Promotor de Justiça da 07ª PJ/PHB em substituição na 06ª PJ/PHB

2 de 2

Rua Projetada, s/n, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Cidade Judiciária. Parnaíba/PI, CEP 64.209-060 Fone: (86) 3321.3020

Atendimento ao Público nº. 002378-369/2021

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Relatório de Inteligência oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI informando sobre os processos que tramitam no âmbito do Estado do Piauí relacionados aos denunciados nos autos do processo de nº 0820127-81.2021.8.18.0140 (GAECO).

Consta no citado documento que todos os denunciados no mencionado processo são integrantes da facção criminosa Bonde dos 40 (B.40) e exercem cargos de liderança nesta organização.

O relatório em comento foi confeccionado após levantamentos realizados nos sistemas *Themis Web* e PJe de 1º grau e indica as ações penais em andamento relacionadas aos faccionados que foram denunciados no processo nº 0820127-81.2021.8.18.0140 (GAECO), com a finalidade de "garantir um resultado célere e evitar solturas e uma dosimetria de pena adequada à periculosidade dos acusados".

Há indicação dos denunciados, bem como as Varas/Comarcas em que os processos tramitam.

No tocante à Comarca de Parnaíba, verifica-se que constam 02 (dois) processos no relatório em análise, que tramitam perante a 2ª Vara Criminal. As duas ações penais, relacionadas à prática do crime de tráfico de drogas, são de atribuição da 6ª Promotoria de Justiça:

2ª Vara Criminal - Parnaíba EDVALDO COSTA LIMA - vulgo "4.0"

Processo nº 0802685-41.2021.8.18.0031

Tráfico de Drogas e Receptação - Autos com vistas ao Ministério Público para análise da situação processual de outro acusado. Consta informação de que o réu

EDVALDO COSTA LIMA encontra-se atualmente PRESO, cumprindo pena por outro processo em regime fechado (informação de julho de 2021)

ALEX SILVA OLIVEIRA - vulgo "MORCEGÃO"

Processo nº 0802684-56.2021.8.18.0031

Tráfico de Drogas - Denúncia recente, autos conclusos para Despacho do Juiz

Como é consabido, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a promoção da ação penal pública nos termos da lei (artigos 127-129, da Constituição Federal), sendo-lhe ainda garantidos poderes investigatórios, que devem ser instrumentalizados em procedimentos próprios, nos quais devem ser garantidos os direitos fundamentais dos investigados e vítimas, atendendo ainda aos princípios da celeridade e eficiência (Resolução Nº. 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Compulsando os autos, verifico que os fatos narrados no presente procedimento já são objeto de ação judicial (Processos nº. 0802685-41.2021.8.18.0031 e 0802684-56.2021.8.18.0031). Frise-se, ainda, que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Deste modo, torna-se pertinente o arquivamento do presente Atendimento ao Público, nos termos do artigo 4º, inciso I, e artigo 8º, parágrafo único, ambos da Resolução Nº. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, *verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

Art. 8º. (...)

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Com base no exposto:

tomo ciência do vertente Relatório de Inteligência;

informo que a 6ª Promotoria de Justiça continuará acompanhando os autos de nº. 0802685-41.2021.8.18.0031 e 0802684-56.2021.8.18.0031 que tramitam na 2ª Vara Criminal desta Comarca; e

promovo o arquivamento do presente Atendimento ao Público, uma vez que os fatos epigrafados já são objetos de ação penal.

À Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba, determino:

aperfeiçoe-se a completa autuação do feito;

neste caso, como este Atendimento ao Público fora encaminhada em face de dever de ofício, deixo de cientificar o noticiante, conforme artigo 4º,

§ 2º, da Resolução 174, do Conselho Nacional do Ministério Público;

publique-se decisão de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí; e

após, arquite-se, informando-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via memorando, por e-mail.

É a promoção de arquivamento. Parnaíba (PI), 1º de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente) LEONARDO FONSECA RODRIGUES

Promotor de Justiça da 06ª PJ/PHB

4.21. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

DECISÃO

Cuida-se de notícia de possível atraso salarial de professores contratados pela SEDUC/PI, por intermédio da 9ª GRE, para orientadores de estágio, os quais estariam há 40 dias sem pagamento.

Ademais, alega que as referidas constatações podem desencadear em improbidade administrativa.

Em decisão de declínio de atribuição, a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Picos/PI determinou o encaminhamento dos autos à esta Procuradoria-Geral de Justiça, tendo em vista que a apuração de responsabilidade por eventuais atos de improbidade administrativa praticada por Secretário Estadual de Educação competiria ao órgão.

Inobstante, o dispositivo legal que atribuía à PGJ a apuração dos supostos atos ímprobos pela PGJ, foi declarado inconstitucional. Sendo assim, os autos retornaram à 1ª Promotoria de Justiça de Picos.

Procedimento com prazo de tramitação extrapolado.

É o que cabe relatar. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, é necessário pontuar-se que a Notícia de Fato em apreço foi encaminhada à Procuradoria-Geral de Justiça em 30.05.2019.

A decisão que declarou a inconstitucionalidade do inc. IX do art. 39 da LC nº 12/93, após as alterações decorrentes da LC nº 207/2015, foi publicada em 16.09.2019.

Ocorre que, os autos da Notícia de Fato só foram devolvidos à 1ª Promotoria de Picos em **27.04.2021**, estando vencida há 718 (setecentos e dezoito dias).

Feitas estas considerações, é salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Pois bem! O CNMP, editou a Resolução n.º 174/2017, categórica em impor como sendo 30(trinta) dias, prorrogável por mais 90(noventa) dias, o lapso temporal razoável para a conclusão ordinária de existência ou não de elementos mínimos capazes de deflagrar investigação ministerial formal por inquérito público civil, merecendo arquivamento sumária aquelas notícias de fato que não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Página 1 de 3

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI

Denota o art. 3 da Resolução CNMP nº 174/2017:

"Art. 3º A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. No prazo do caput, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições".

Ainda. Não se pode relegar o teor jurídico da Lei nº 13.869, de 5 de Setembro de 2019, que trata sobre crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, em especial os arts. 27 e 31:

"Art. 27. Requirir instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, **à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:**

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada. (...)

Art. 31. **Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:**

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado."

Indiscutível, portanto, que o legislador conferiu valor jurídico ao lapso temporal investigativo, cujo termo final ordinário para ser prorrogado exige, ao menos, motivação e direcionamento justificador daquela prorrogação, devendo o ente ministerial apresentar concretamente elementos materiais que demonstrem a pertinência da manutenção procedimental.

Logo, estando a notícia de fato vencida, sem possibilidade de prorrogação e, ainda, ausente qualquer elemento mínimo de prova que indique minimamente a ocorrência dos fatos relatados na denúncia, a atuação ministerial se encontra prejudicada.

Página 2 de 3

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI

Assim, pelos motivos expostos retro, determino o **ARQUIVAMENTO SUMÁRIO** do feito, por falta de justa causa, **sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.**

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Picos/PI, 27 de maio de 2021.

MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

Promotora de Justiça

Página 3 de 3

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI

4.22. SECRETARIA UNIFICADA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

OFÍCIO Nº 3358/2021/SUPJP/2ªPJ-PICOS

Picos-PI, 23 de Setembro de 2021.

O(a).Sr(a).Ilustríssimo(a).

Secretário (a) de Assistência Social de Picos

E-mail:marinalva.123@hotmail.com; semtacpicos@hotmail.com

Assunto: Encaminhamento de Despacho SIMP: 001371-089/2016

Senhora Secretária,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia da **Recomendação 09/2021**, expedida nos autos do Inquérito Civil SIMP nº 001371-089/2016, que tramita na 2ª Promotoria de Justiça de Picos, pra readequação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo desta urbe quanto às sugestões apresentadas pelo CAODIJ, encaminhando documento comprobatório a esta Promotoria de Justiça, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Informo que os documentos/informações solicitados neste expediente deverão ser encaminhados em **formato PDF**, fazendo referência completa à identificação deste ofício, e preferencialmente, através do seguinte endereço eletrônico: carlamachado@mppi.mp.br.

Atenciosamente,

CARLA DANIELLE MACHADO FONTINELE

Técnica Ministerial

Matrícula 304

4.23. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

NOTÍCIA DE FATO

SIMP Nº 000001-369/2021

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada na 7ª PJ/PHB, após denúncia oriunda do Disque100, apresentando a possível prática das condutas tipificadas nos artigos 129, §9º e 147 ambos do Código Penal c/c a Lei 11.340/06 que coíbe a Violência Doméstica Familiar contra a Mulher e no art. 33 da lei de drogas, por parte de ERONILSON PEREIRA COTINHO contra a vítima MARIA VITÓRIA OLIVEIRA SILVA.

Como é consabido, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a promoção da ação penal pública nos termos da lei (arts. 127-129, da CF/88), sendo-lhe ainda garantidos poderes investigatórios, que devem ser instrumentalizados em procedimentos próprios, nos quais devem ser garantidos os direitos fundamentais dos investigados e vítimas, atendendo ainda aos princípios da celeridade e eficiência (Resolução nº 181/2017 do CNMP).

Compulsando os autos, verifica-se que o fato narrado no presente procedimento está sendo objeto de investigação policial, resultando na instauração do inquérito policial nº 4661/2021 que está em trâmite na DEAM, conforme defluiu do ofício de nº 215/2021-1ª DRPC.

Assim, até o presente momento, o interesse público, no caso, encontra-se devidamente acautelado, tendo em vista a adequada submissão dos fatos à autoridade policial, não havendo, assim, mais razão para sua tramitação ministerial, por perda de seu objeto na esfera administrativa.

Deste modo, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, *verbis*, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, sem prejuízo de reavaliação do caso, uma vez que o fato epígrafado já foi objeto de investigação policial

:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

À Secretaria Unificada, determino:

Encaminhe-se a presente promoção de arquivamento para publicação no diário do Ministério Público;

Comunique-se ao Conselho Superior do MPPI;

É a promoção de arquivamento. Parnaíba/PI, 01 de julho de 2021.

EDILVO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA

Promotor de Justiça - 7ª PJ/PHB

4.24. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

NOTÍCIA DE FATO Nº 000733-308/2020

ASSUNTO: PREVARICAÇÃO - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICO RESUMO: PROCEDIMENTO PARA AVERIGUAR POSSÍVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA/PREVARICAÇÃO, DEVIDO AO NÃO ATENDIMENTO DAS REQUISIÇÕES MINISTERIAIS, PRATICADA(S) PELA SECRETÁRIA MUNICIAPL DE HABITAÇÃO DE CAMPO MAIOR/PI. (ORIGEM: PA 29/2018 - SIMP 000012-063/2018)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ REQUERIDO: A APURAR

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A Notícia de Fato epígrafada foi instaurada no dia 03.11.2020 nos termos do Art. 16 do Ato PGJ 931/2019, tendo como finalidade a apuração de eventual crime de prevaricação possivelmente praticados pela Ex-Secretária de Habitação e Regularização Fundiária de Campo Maior- Sra. Lidiany da Conceição de Azevedo, em virtude de eventual omissão da mesma em responder os ofícios de requisições ministeriais expedidas no bojo do Procedimento Administrativo 029/2018 - SIMP 000012-063/2018).

No dia 12/06/2020 11:59 a Sec. Extrajudicial das Prom. de Campo Maior

<sec.extrajudicial.campomaior@mppi.mp.br> enviou para o e-mail da Sra. Lidiany da Conceição Brito <lidiany.brito@hotmail.com (ID: 2714141) o Ofício nº 699/2020.012- 063/2018-SUPJCM-MPPI, de 10.06.2020 para a Sra. Lidiany da Conceição de Azevedo, então Secretária de Habitação e Regularização Fundiária de Campo Maior/PI, **requisitando: I)** Informações acerca das medidas adotadas no que diz respeito ao imóvel/casa localizado na Quadra C, Casa 15, Conjunto Recreio, Bairro Recreio, Campo Maior-PI;

II) Analisar e informar a possibilidade de o imóvel localizado na Quadra C, Casa 15, Conjunto Recreio, Bairro Recreio, Campo Maior-PI (beneficiária consta como sendo Marilene Januário de Sousa), ser transferido em favor da Sra. Keila Maria Cordeiro, cadastrada no Programa Minha Casa Minha Vida, mãe de dois filhos menores de idade, sendo um deles portador de necessidades especiais." (ID: 2709642).

No dia 15.06.2020 12:15 a destinatária acusou, via e-mail, o recebimento do referido Ofício nº 699/2020.012-063/2018-SUPJCM-MPPI, de 10.06.2020 (ID

2720295), mas não apresentou resposta/manifestação no prazo concedido no Ofício de nº 699/2020.012-063/2018-SUPJCM-MPPI, de 10.06.2020, conforme Certidão de Perda de Prazo do dia 22.08.2020 (ID: 2716457).

Em consequência, expediu-se o Ofício nº 1310/2020.012-063/2018- SUPJCM-MPPI no dia 26.08.2020 para a Sra. Lidiany da Conceição de Azevedo, então Secretária de Habitação e Regularização Fundiária de Campo Maior/PI **reiterando a requisição** feita no ofício supra referido de nº 699/2020.012-063/2018- SUPJCM-MPPI (ID: 2911889). No dia 02.09.2020 o Ofício nº 1310/2020.012-

063/2018-SUPJCM-MPPI de 26.08.2020 foi entregue **pessoalmente** à destinatária, que lançou o recebimento de mão própria no rosto do ofício em tela (ID: 2919735).

Todavia, a Sra. Lidiany da Conceição de Azevedo, então Secretária de Habitação e Regularização Fundiária de Campo Maior/PI não apresentou resposta/manifestação no prazo concedido no Ofício de nº1310/2020.012-063/2018- SUPJCM-MPPI, de 26.08.2020 (ID: 2919735), conforme Certidão de Perda de Prazo do dia 03.11.2020 (ID: 3091332)..

Vieram-me os autos para manifestação. É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com objetivo de apurar a prática do crime de prevaricação eventualmete praticdo pela a Sra. Lidiany da Conceição de Azevedo, então Secretária de Habitação e Regularização Fundiária de Campo Maior/PI, por possível descumprimento de requisição ministerial.

Inicialmente, observa-se que a **requisição** feita através do Ofício nº 699/2020.012-063/2018-SUPJCM-MPPI, de 10.06.2020 (ID: 2709642), foi encaminhado por via eletrônica para o e-mail da Sra. Lidiany da Conceição de Azevedo (ID: 2714141), quando tal ofício deveria ter sido entregue **pessoalmente** à destinatária, por força do que determina o art 14 § 3º do ATO PGJ N° 931/2019, de 04 de julho de 2019.

Assim, considerando que após apurada análise do bojo do Procedimento Administrativo nº 29/2018 (SIMP nº 000012-063/2018), verificou-se que a então Secretária de Habitação e Regularização Fundiária do Município de Campo Maior - Sra. Lidiany da Conceição de Azevedo não chegou a receber o referido ofício de

requisição, de forma pessoal, ou pelos Correios por AR- Aviso de Mãos Próprias, como previsto no artigo 14 e seus §§ 3º e 4º do ATO PGJ N° 931/2019.

Assim, é incabível a imputação do crime de prevaricação à Sra. Lidiany da Conceição de Azevedo.

Considerando que para o exercício do direito da ação penal, é indispensável que haja nos autos do inquérito, nas peças de informação ou na representação, elementos sérios idôneos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios mais ou menos razoáveis, de que seu autor foi a pessoa apontada no procedimento informativo ou nos elementos de convicção.

Considerando que não há justa causa para fomentar a atuação ministerial repressiva no cao tratado nos presentes autos, depreende-se que não há necessidade de que nenhuma outra medida seja observada por esta unidade ministerial no caso em tela. Desta feita, com base no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP,

o Ministério Público do Estado só Piauí, através do Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior **RESOLVE PROMOVER O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato nº 000733-308/2021 nesta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, com base no art. 4º, III, primeira parte, c/c art. 6º, ambos da Resolução nº 174, de 04/07/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c art. 395, III do Código de Processo Penal.

Publique-se em DOEMP.

Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público sobre esta decisão de arquivamento dos presentes autos, em atendimento ao Ofício Circular nº 004/2017- CGMP/PI, de 17/01/2017.

Cumpra-se. Após, proceda-se à baixa no respectivo livro e no SIMP, observando as cautelas de praxe.

Campo Maior-PI, 17 de abril de 2021.

CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

4.25. 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA Nº 40/2021 Teresina, 23 de setembro de 2021

SIMP: 000078-426/2021

O Promotor de Justiça da 25ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições, com fulcro na Constituição Federal, art. 127, I e 129; Na Lei Complementar nº. 75/93, arts. 6º e 8º; na Lei nº. 8.625/93, arts. 25 e 80; No Código Civil arts. 62 e ss; e na Lei Complementar Estadual nº. 12/93, art. 46; na Lei Estadual nº. 5.401/2004; Lei da Transparência nº 12.527, de 18/11/2011; Ato PGJ nº 03/2018; Ato PGJ nº 666/2017;

CONSIDERANDO que as Promotorias do Núcleo Cível tem dever de zelar pelo bom funcionamento das Fundações e Entidades de Interesse Social sob sua fiscalização;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP nº 174/2017, é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II);

CONSIDERANDO, outrossim, que chegou ao conhecimento deste Órgão Ministerial manifestação nº 3399/2021, advinda da Ouvidoria do Ministério Público Estadual, informando possíveis irregularidades na eleição para presidente da Associação de Moradores do bairro Parque Brasil II.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo SIMP nº 000078-426/2021, com o fito de analisar as possíveis irregularidades na eleição para presidente da Associação de Moradores do bairro Parque Brasil II.

a)Autue-se e registre-se esta Portaria,

b) Encaminhe-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual;

c) Seja expedido ofício ao presidente da Comissão eleitoral para fazer junta: ata de assembleia extraordinária o qual ficou acordado o pagamento de quitação de obrigações financeiras; que se manifeste acerca da legitimidade da cobrança da taxa, cópia do regimento eleitoral e relação dos moradores aptos a votar;

Nomeio para secretariar os presentes autos a servidora Roberta Passos Rocha.

JOSÉ REINALDO LEÃO COELHO

Promotor de Justiça

25ª Promotoria de Justiça de Teresina

4.26. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 01/2013 - SIMP nº 000068-293/2019

DESPACHO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação, sem prévio procedimento licitatório, da sociedade empresária "Clínica de Fisioterapia LTDA - CLINFORT" pela Prefeitura de Capitão de Campos.

O despacho de fls. 132/133 promoveu o arquivamento do feito, todavia, esta decisão não foi homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), conforme acostado às fls. 136/141.

Em síntese, o CSMP asseverou que, a despeito da referida empresa ter sido contratada mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sob o fundamento de prestar serviço técnico especializado, os serviços de fisioterapia não se enquadram em nenhuma hipótese de serviço técnico especializado previsto no art. 13 da citada lei, de modo a dispensar o procedimento licitatório.

Ademais, observou que não restou evidenciado nos autos sobre a inviabilidade de competição na prestação dos serviços de fisioterapia.

Dessa forma, o órgão de revisão concluiu que houve clara violação à lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº 8.666/93), entendendo ser imprescindível que esta Promotoria de Justiça proceda à averiguação dos fatos e apure se houve a prorrogação do prazo de duração do contrato.

Importante certificar que foi constatado pelo CSMP que o Município de Capitão de Campos/PI firmou o contrato com base em parecer emitido

pela Assessoria Jurídica, que equivocadamente opinou pela declaração de inexigibilidade de licitação.

Entretanto, não consta nos autos a identificação da referida assessoria jurídica, apenas há uma rubrica no parecer emitido (fls. 110/111).

É o relatório.

Passamos à decisão.

Inicialmente, cabe mencionar que o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo de 1 (um) ano para vigência do Inquérito Civil, prevendo a possibilidade de prorrogações, quantas necessárias, desde que por despacho fundamentado.

Este procedimento encontra-se com prazo vencido.

Há a necessidade de nova diligência a fim de subsidiar um juízo de valor conclusivo.

Diante disso, determino sua prorrogação sucessiva, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Diante de todo o exposto, determino:

A expedição de ofício à Prefeitura de Capitão de Campos/PI para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, com a documentação pertinente: a.1) se a vigência do contrato celebrado com a empresa Clínica de Fisioterapia LTDA - CLINFORT nos idos de 2012 foi prorrogada para além dos 12 (doze) meses inicialmente acordados; a.2) identifique quem desempenhava a Assessoria Jurídica do município na época;

expeça-se ofício à empresa Clínica de Fisioterapia LTDA - CLINFORT para que preste informações detalhadas e esclarecimentos no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive com a remessa dos documentos que entender pertinentes, no que diz respeito à celebração e execução do contrato firmado com a Prefeitura de Capitão de Campos em 2012;

após o decurso dos prazos ditos acima, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Cumpra-se. Registre-se no SIMP.

Capitão de Campos-PI, 05 de agosto de 2021.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça respondendo

5. LICITAÇÕES E CONTRATOS

5.1. RESULTADO DE CREDENCIAMENTO

RESULTADO DE CREDENCIAMENTO N.º 01/2021

CREDENCIAMENTO N.º 01/2021

A Presidente da CPL B, Ana Larissa Moura de Almeida, devidamente designada por meio da PORTARIA PGJ/PI Nº 1621/2021, pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí, torna público para conhecimento dos interessados, o resultado final do **CREDENCIAMENTO N.º 01/2021**.

Objeto: Credenciamento de Leiloeiros Oficiais para prestação de serviços de avaliação e alienação, por meio de licitação na modalidade de leilão público, de bens móveis de propriedade desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí - PGJ/PI, de acordo com os critérios e condições estabelecidas neste Edital e em seu(s) Anexo(s).

CREDENCIADOS

| NOME | MATRÍCULA JUCEPI |
|---------------------|------------------|
| Érico Lages Soares | 02/94 |
| Érico Sobral Soares | 15/2015 |

A data da Sessão Pública para realização de sorteio, que definirá a ordem de classificação do Rol de Leiloeiros Habilitados fica marcada para o dia 06 de outubro de 2021, após o qual, será realizada a publicação do resultado do sorteio no Diário Eletrônico do MP/PI e em seu site.

Teresina/PI, 23 de setembro de 2021.

Ana Larissa Moura de Almeida

Presidente CPL B.

Afranio Oliveira da Silva

Membro CPL B

Celiane Azevedo da Fonseca

Membro CPL B

5.2. EXTRATO DO CONTRATO Nº 24/2021FMMPPPI

EXTRATO DO CONTRATO Nº 24/2021FMMPPPI

a) Espécie: Contrato nº **24/2021FMMPPPI**, firmado em 23/09/2021, entre a **FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO MPPI**, inscrito no CNPJ:05.805.924/0001-89, e a empresa **EXCELLER TREINAMENTOS EIRELI**, inscrito no CNPJ (MF) sob o n.º 21.719.419/0001-78.

b) Objeto: contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos de treinamento e implantação de softwares que compõe a tecnologia BIM, para os profissionais de engenharia e arquitetura da Coordenação de Perícias e Pareceres Técnicos, conforme especificações do Termo de Referência. A turma será composta de 20 (vinte) participantes nos módulos dos seguintes softwares: TQS, MS PROJECT, ORÇAFASCIO, QIBUILDER, ORÇABIM, e a empresa a prestar o curso deve disponibilizar versões educacionais ou com validade limitada a todos os alunos participantes;

c) Fundamento Legal: Edital Pregão Eletrônico nº 25/2021, a proposta de preços apresentada pela contratada, às disposições da Lei nº 10.520/02, nº 8.666/93 e do Decreto Estadual nº 11.346/04.;

d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº **19.21.0014.0003052/2021-25**.

e) Vigência: O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a contar da data de sua correspondente publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, por convenção entre as partes, conforme dispõe o art. 57, inciso II da Lei 8.666/93. A vigência do contrato, prevista *no caput* desta cláusula fica condicionada à existência de créditos orçamentários para o exercício em que ocorrerão as despesas.

g) Valor: O valor total do Contrato é de R\$ 42.600,00 (Quarenta e dois mil e seiscentos reais), devendo esta importância ser atendida à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento corrente - Lei Orçamentária Anual de 2021.

h) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária: 25102; Fonte de Recursos: 118; projeto/atividade: 4102; natureza da despesa: 3.3.90.39, Nota de empenho: 2021NE00039;

i) Signatários: pelos contratados: o Sr. **WILMAR FAGUNDES**, CPF:nº 167.289.719-04 e contratante: Dr. Hugo de Sousa Cardoso, Presidente do Conselho Gestor do FMMPP/PI em exercício

Teresina, 23 de setembro de 2021.

LOTE ÚNICO

EMPRESA VENCEDORA: EX CELLER TREINAMENTOS EIRELI, CNPJ Nº: 21.719.419/0001-78
REPRESENTANTE: WILMAR FAGUNDES
TELEFONE: (41) 3039-6135
E-MAIL: contato@excellertreinamentos.com.br

Serviços técnicos de treinamento e implantação de softwares que compõe a tecnologia BIM com número máximo de 20 participantes em cada modalidade:

| ITEM | DESCRIÇÃO | VALOR UNITÁRIO (POR PESSOA) | VALOR TOTAL |
|--------------------|-------------------|-----------------------------|----------------------|
| 1 | ORÇAFASCIO/O.BIM | R\$ 250,00 | R\$ 5.000,00 |
| 2 | TQS | R\$ 750,00 | R\$ 15.000,00 |
| 3 | MS PROJECT | R\$ 230,00 | R\$ 4.600,00 |
| 4 | QI HIDROSANITÁRIO | R\$ 200,00 | R\$ 4.000,00 |
| 5 | QI ELÉTRICO | R\$ 200,00 | R\$ 4.000,00 |
| 6 | QI CABEAMENTO | R\$ 150,00 | R\$ 3.000,00 |
| 7 | QI SPDA | R\$ 150,00 | R\$ 3.000,00 |
| 8 | QI INCÊNDIO | R\$ 200,00 | R\$ 4.000,00 |
| VALOR TOTAL | | | R\$ 42.600,00 |

Teresina, 23 de setembro de 2021.